



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5337

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 25/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6****IMPETRANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001089-3****IMPETRANTES: ANTÔNIO ALBERTO DE MEDEIROS FERREIRA E OUTROS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA.****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00014001148-7****IMPETRANTE: TAYZA LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA****ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO ACATADA – MÉRITO PREJUDICADO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) No caso sub judice, a Impetrante foi eliminada do concurso por ter apresentado incapacidade temporária para a realização de teste físico, porque torceu o pé em um dos buracos da pista, quando participava da 2ª fase do certame, teste físico corrida de 2.200m (dois mil e duzentos metros), realizada no dia 25 de março de 2014.

2) Alegação de prejuízo à Impetrante em razão de ocorrência de alteração fisiológica temporária durante a realização dos testes de aptidão física do concurso. No caso específico, constato que o ato ora questionado pelo Impetrante foi praticado pela Comissão Organizadora do Concurso Público da Universidade Estadual de Roraima e não pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração.

3) Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. Mérito prejudicado. Nesse sentido Decisões no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000031-0, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador RICARDO OLIVEIRA e MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000058-3, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador ALMIRO PADILHA.

4) Preliminar de ilegitimidade passiva acatada, consoante parecer ministerial (fls. 142/152).

5) Extinção da ação sem resolução do mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, extinguir da ação sem resolução do mérito na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Lupercino Nogueira (julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001777-3**

**IMPETRANTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

MATEUS PEREIRA DOS SANTOS interpôs Mandado de Segurança, em face de ato ilegal do Impetrado, consistente na negativa no fornecimento do medicamento ZOLADEX 10,8 mg, pela Farmácia do Governo do Estado, pois não há previsão de chegada da medicação.

### **DAS RAZÕES DO PEDIDO**

O Impetrante sintetiza que foi diagnosticado com câncer de próstata em 2011, evoluiu com quadro de metástase para a coluna e fratura com paraplegia súbita, tendo sido necessário ser submetido à cirurgia descompressiva da coluna com urgência para retornar a andar.

Afirma que nos termos do laudo médico lavrado pelo Dr. Allex Jardim, oncologista, CRM/RR 1085, a doença do paciente/impetrante fora constatada por exames Histopatológico, que sugeriu lesão metastática, carcinoma carcinomatosa e o estudo concluiu como sítio primário a próstata; que foi tratado com o medicamento ZOLADEX 10,8 mg (terapia hormonal injetável).

Assevera que se encontra com tratamento atrasado, em virtude falta de medicação no Hospital Geral de Roraima; a medicação tem custo muito elevado que varia de R\$ 1.190,95 (um mil cento e noventa reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 2.032,41 (dois mil, trinta e dois reais e quarenta e um centavos) cada ampola, perfazendo um custo anual de R\$ 24.388,92 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme tabela de preços fornecida pela ANVISA; que precisa continuar o tratamento na quantia de 12 ampolas, para ser aplicado de 3 em 3 meses durante 03 (três) anos.

Requer a concessão de justiça gratuita; o deferimento de liminar para determinar ao Impetrado que forneça a medicação imediatamente; e, ao final, a concessão da segurança em definitivo, para que o Impetrado forneça toda a medicação necessária ao tratamento da Impetrante.

É o sucinto relato. DECIDO.

### **REGULARIDADE FORMAL**

Presentes os requisitos, recebo a Inicial do mandamus e defiro a gratuidade da justiça.

**DO DIREITO À SAÚDE  
DEVER DO ESTADO**

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Requerente, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Da análise dos autos, verifico que se trata de recusa do Poder Público, em virtude do esgotamento da medicação no serviço de fornecimento pelo Estado de Roraima, demonstrada às fls. 16 e 20. Constato, ainda, que o valor do tratamento é demasiado caro (fls. 05).

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

## DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou procedimentos burocráticos, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.
4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 – SP (2002/0169619-5) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON – Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

Desta feita, sigo a compreensão da proteção máxima da vida sobre as normas, como disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, que destaco:

"PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

– O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

– O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (STF.

ARE 685230 AgR / MS, Min. CELSO DE MELLO, DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, defiro a liminar do mandamus.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, c/c, artigo 6º caput, e, artigo 196, da Constituição Federal de 1988, defiro a liminar do writ, para determinar ao Impetrado que forneça a medicação arrolada na Inicial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001773-2**

**IMPETRANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GESIEL MORAIS SOARES SOUZA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O impetrante narra, em síntese:

a) que participou do PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE 3.º SARGENTO PM DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA - QPCPM, COM VISTAS À HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DE CARGOS E FUNÇÕES DE 3.º SARGENTO PM NA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA, conforme Edital n.º 002/PM-3/2014;

b) que vinha tendo aproveitamento satisfatório no certame, mas que, na 4.ª fase (exame de aptidão física), foi considerado inapto, sob a alegação de que teria movido as pernas entre o primeiro e o segundo movimento do teste da flexão na barra;

c) que, por tal motivo, foi impedido de realizar os demais testes físicos, acarretando sua exclusão do processo seletivo;

d) que a exclusão é ilegal, pois o edital do processo seletivo e a Portaria n.º 007/2013-GCG (que "dispõe sobre o regulamento do Exame de Aptidão Física, a ser aplicado aos candidatos aprovados na prova objetiva no processo seletivo interno e considerados aptos nos exames médicos, de acordo com o § 11 do



artigo 22 da Lei Complementar 194/2012") não trazem qualquer regra no sentido de que o movimento dos membros inferiores seria proibido durante a realização da flexão na barra;

e) que "buscou várias alternativas para tentar solucionar o ocorrido, na tentativa de reaver seu direito, protocolando recurso junto àquela Banca / Impetrada, porém sem obter êxito, afrontando assim os princípios da economia, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, publicidade e não-surpresa".

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja reintegrado ao processo seletivo, e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do conhecimento desta decisão, seja convocado para realizar os demais exercícios constantes do teste de aptidão física, sendo ainda chamado para o Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Estado de Roraima, caso seja aprovado nos referidos testes. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 23/74).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou emite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (in Mandado de Segurança..., 32.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 65).

No caso em análise, deduz-se dos autos que o ato foi praticado pelo Chefe do Estado Maior Geral - Presidente da Comissão de Avaliação e Seleção (fls. 50/52), devendo o mesmo ser enquadrado, portanto, no conceito previsto no art. 6.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 12.016/09.

O simples fato de o Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima ter subscrito o Edital n.<sup>o</sup> 002/PM-3/2014 e a Portaria n.<sup>o</sup> 007/2013-GCG não tem o condão de transformá-lo em autoridade coatora, visto que este apenas expediu instruções genéricas, não tendo sido o responsável por sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o tema:

"AUTORIDADE COATORA NÃO É AQUELA QUE DÁ INSTRUÇÕES OU EDITA ORDENS GENÉRICAS, E SIM A QUE FAZ POR INDIVIDUALIZÁ-LAS, APLICANDO-AS EM CONCRETO" (STJ, RMS n.<sup>o</sup> 7.164-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09.09.96, p. 32.343).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS – DESCONTO – AUTORIDADE COATORA – INDICAÇÃO ERRÔNEA.

(...)

2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada.

(...) " (STJ, RMS 11.595/DF, Rel. Min. José Delgado, 1.<sup>a</sup> Turma, j. em 05.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 98).

Frise-se que o impetrante não juntou qualquer ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima que demonstrasse que ele tenha encampado a decisão combatida, o que justificaria sua indicação no polo passivo.

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo." (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000550-5**

**IMPETRANTE: ADRIANO ÁVILA PEREIRA**

**ADVOGADAS: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA E OUTRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Acolho o parecer ministerial de fls. 130/131 e homologo o pedido de desistência (fl. 128), declarando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR).

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001216-2**

**RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**



**DESPACHO**

Tendo em vista que o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça decidiu, no Recurso Administrativo nº 0000.14.000182-7, pela competência do Conselho da Magistratura para julgamento dos feitos desta natureza, encaminhem-se os presentes ao Protocolo Judicial para redistribuição.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001753-4**  
**AUTOR: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando que na próxima Sessão do e. Tribunal Pleno estarei de férias (Portaria n.º 1827, de 10/12/2013, DJE n.º 5171, p. 27), redistribuam-se os autos, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6**  
**RECORRENTE: CIAGRO- COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**  
**RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700158-5**  
**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS**  
**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 25/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174584-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDOS: NELSON BARBOSA DE MELO**  
**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 867/873.

O recorrente (fls. 876/892), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado. Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescidos).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 25/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001685-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

APELADO: JOÃO FERNANDO SCHREINER E OUTROS

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELO

REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001218-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA e OUTRO

AGRAVADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130320-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADA: MARIA ASSUNÇÃO AGUIAR POLICARPO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000661-0 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: JOAO DA SILVA COSTA; SIDINEY SILVA DOS SANTOS e JOSÉ SANTANA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001135-4 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

PACIENTE: FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**DECISÃO**

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alex Reis Coelho, em favor de Francisco Idalécio Pereira da Silva, preso em flagrante em maio de 2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual requer o deferimento da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade coatora informou às fls. 64-v, que o paciente foi posto em liberdade no dia 17 de julho de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a prisão do paciente Francisco Idalécio Pereira da Silva foi relaxada pelo juiz competente no dia 16 de junho de 2014, não mais subsistindo os motivos da presente ordem.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001665-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**PACIENTE: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Delcineide Oliveira de Almeida, presa pela suposta prática do delito contido no arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva e que a paciente sofre de pressão arterial, está sob tratamento médico para retirada de vesícula biliar e contra Miomatose Uterina Grave, com sangramento vaginal diário, sendo necessário que se submeta também à cirurgia de histerectomia (retirada do útero) e, para ambas cirurgias faz-se necessária a realização de exames de risco cirúrgico, exames estes adiados já várias vezes devido a falta de viatura na penitenciária para escoltar a ré.

Sustenta, ainda, que o MM Juiz determinou a realização de exame médico na paciente para verificar o grau de risco de sua doença, com intuito de subsidiar a análise do pleito. No entanto, a perícia médica ainda não foi realizada também pela falta de viaturas.

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar para colocá-la em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada ou pela concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde, nos termos do art. 318, II do Código de Processo Penal.

Requeridas as informações de estilo, a autoridade indigitada coatora as prestou às fls. 106/112, informando que os autos encontram-se aguardando a apresentação de defesa preliminar por parte da ré.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago Martins Araújo Alves, preso pela suposta prática do delito contido no art. 121, §2º, II e IV e art. 129, ambos do Código Penal.

Antes de recebidas as informações da autoridade indigitada coatora, o impetrante atravessou petição à fl. 77, requerendo a reconsideração da decisão que indeferira o pleito liminar (fls. 71), "no sentido de deferir para relaxar a prisão do paciente por ser ilegal, caracterizada pelo excesso de prazo".

O magistrado a quo prestou as informações à fl. 80.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

Novamente, não restou demonstrada a presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, posto que trata-se de feito envolvendo vários réus, e os autos encontram-se aguardando a continuação de audiência de instrução e julgamento.

Pelo exposto, indefiro a liminar requerida sob a alegação de excesso de prazo.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA**

**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**

**2º APELANTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO**

**ADVOGADO: DR DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**

**3º APELANTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**4º APELANTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª ROSILDA DE CARVALHO**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

FINALIDADE: Intimação dos 1º, 2º e 3º apelantes para apresentarem as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.

...

**INTIMAÇÃO DE: MARIO JORGE DAS NEVES**, inscrito no CPF nº 225.392.632-91, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.13.001078-8**, **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, onde figura como agravante **Ministério Público de Roraima** e como agravados, **Nale**



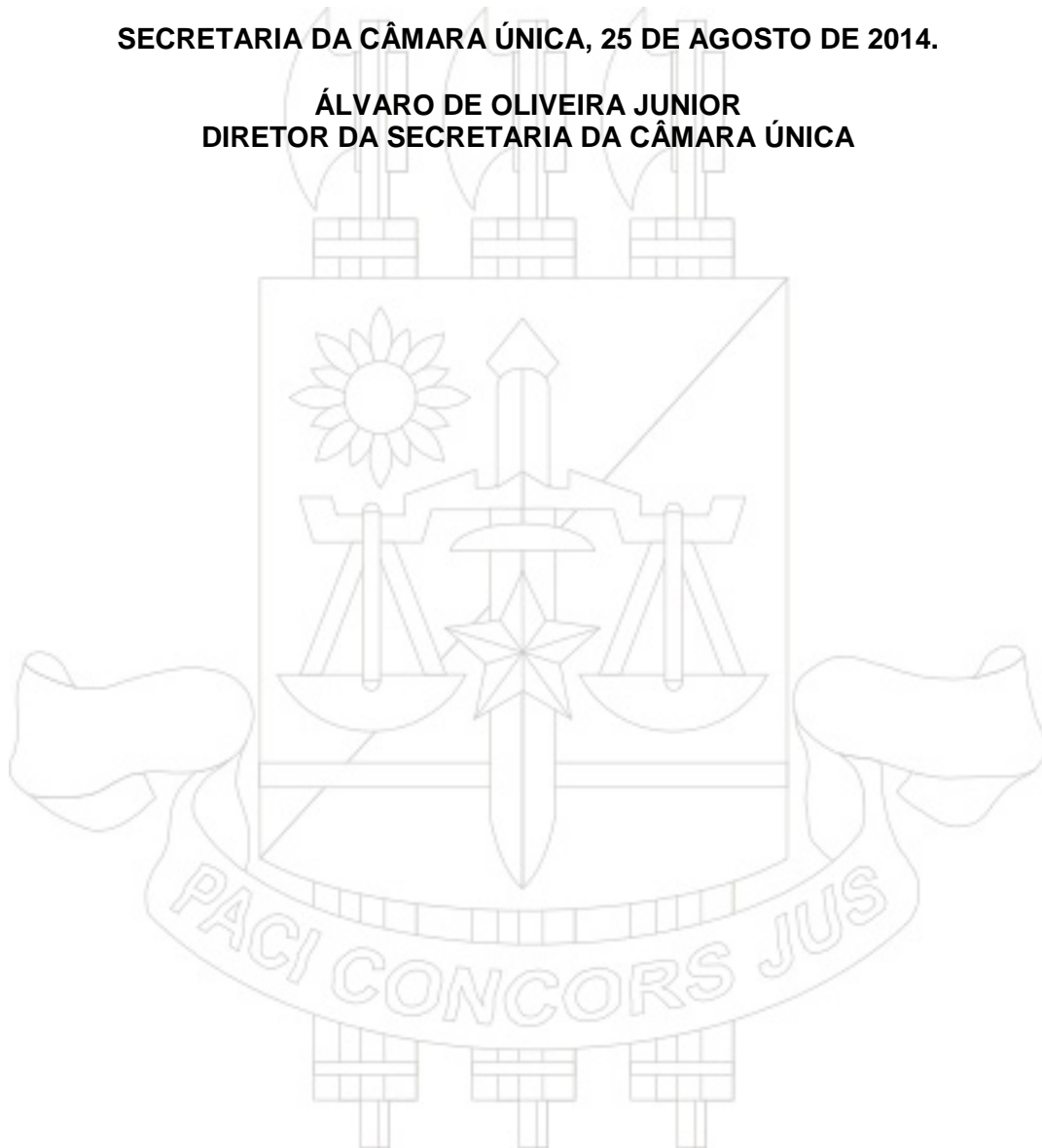
**Engenharia e Outros.** Como não foi possível a intimação pessoal do agravado - Mario Jorge das Neves , fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões e juntar documentos que entender necessários, nos moldes do art. 527, V, do CPC. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor des. Almiro Padilha - Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 25/08/2014****Procedimento Administrativo nº 12497/2014****Origem:** Seção de Administração do Parque Computacional**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 14v) e defiro o pedido para substituir o servidor beneficiado no recebimento de Gratificação de Produtividade Alaim Lopes Alves Filho pelo servidor Emerson Cairo Matias da Silva.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 12803/2014****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Gratificação de Produtividade ao servidor Thiago dos Santos Duailibi**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da SDGP (fls. 09/10) e a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 13/13-v).
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro a concessão de gratificação de produtividade ao servidor Thiago dos Santos Duailibi em substituição à anteriormente destinada à servidora Rafaelly da Silva Lampert, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13254****Origem:** Comarca de Alto Alegre.**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Considerando a indicação efetuada pelo Coordenador da Central de Mandados, designo o servidor Jeckson Luiz Triches, Oficial de Justiça em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 26.08 a 04.09.2014, tendo em vista o usufruto de férias do Oficial de Justiça em extinção Marcos da Silva Santos.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/13842****Origem:** Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro a alteração de férias do Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto, relativas ao exercício 2014, para serem usufruídas no período de 16.10 a 14.11.2014 (30 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13279****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Nomeação de Chefe de Gabinete do NEGE**DECISÃO**

Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3), defiro o pedido.

Autorizo a nomeação de LARISSA LIMA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Protocolo Cruviana n.º 13750/2014****Origem:** Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pela Juíza de Direito titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo designação das estagiárias LAURA MARIA VELOSO LEAL e SYLVANARA ALVES LIMA, além dos servidores AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA e THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA, para exercerem a função de conciliadores, no Juizado sobredito.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 25 de agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**Procedimento Administrativo n.º 2013/19930.****Origem:** Central de Mandados.**Assunto:** Comunicação de ocorrências do mês de novembro de 2013.**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo contra a decisão desta Presidência (evento 22) que acolheu a manifestação do Secretário Geral (evento 19) e manteve a decisão proferida pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em 25.03.2014, que determinou a aplicação do art. 40, I da LCE 053/2001 c/c art. 4º, I da Portaria n.º 685/2008, em virtude de ausências (evento 18).

Encontra-se apenso a este, o Documento Digital 5017/2014, no qual consta recurso dirigido à Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, datado de 28.02.2014, no qual solicita que reconsidere a decisão que manteve faltas aplicadas ao Recorrente ou que fosse oportunizada a compensação. Depois de analisado pelo Diretor do Fórum, em exercício, o recurso foi encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em 01/04/2014, que acabou por conhecê-lo como recurso da decisão que recentemente havia proferido no Documento Digital 19930/2014, a qual manteve e encaminhou o feito à Secretaria Geral para análise do recurso.

Após realizar uma análise conjunta dos Documentos Digitais 19930/2014 e 5017/2014, a Secretaria Geral (evento 19) entendeu que o recorrente não pretende justificar as faltas a partir de hipótese legal, mas sim de circunstâncias ligadas ao funcionamento da Central de Mandados, apreciação que escapa à competência da SDGP, conseqüentemente não havendo recurso a ser deliberado, não dispondo de elementos de convicção para sugerir o desfazimento da decisão atacada pois constitui-se ato discricionário, já que podia ter havido a compensação das ausências, mas as chefias decidiram pela não aplicação dessa faculdade, por razões estritamente discricionárias.

Ocorre que, conforme se verifica do evento 1 do Documento Digital 5349/2014, também apenso a este documento digital, o Recorrente, em 03.04.2014, apresentou ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o competente pedido de reconsideração cumulado com recurso administrativo em face da decisão que determinou a aplicação do art. 40, I da LCE 053/2001 c/c art. 4º, I da Portaria n.º 685/2008, no período de 22 a 27.11.2013, apresentando neste outros fundamentos, não tendo sido, até a presente data, objeto de análise.

Do exposto, reconsidero a decisão proferida no evento 22 e determino o envio do presente documento digital à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para analisar o pedido de reconsideração constante do evento 1 do Documento Digital 5349/2014 (apenso a este), e em caso de manutenção da decisão combatida, seja o mesmo enviado à Secretaria Geral para apreciar as razões do recurso administrativo.

Publique-se

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1118** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 25.08.2014, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 20.08 a 18.09.2014, devendo os 25 (vinte e cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1119** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 27.08.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da Solenidade de Posse da Ministra Nancy Andrighi no cargo de Corregedora Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 26.08.2014.

**N.º 1120** - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, licença para tratamento de saúde no período de 24.07 a 02.08.2014.

**N.º 1121** - Cessar os efeitos, a contar de 25.08.2014, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 998, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014.

**N.º 1122** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 25.08 a 02.09.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1123** - Conceder à Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, 16 (dezesesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2011, no período de 01 a 16.09.2014.

**N.º 1124** - Conceder ao Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, 24 (vinte e quatro) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 25.08 a 17.09.2014.

**N.º 1125** – Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, em decorrência do falecimento do servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, ocorrido no dia 16.08.2014, conforme Certidão de Óbito n.º 096578 01 55 2014 4 00053 258 0023373 75, expedida pelo Tabelionato Deusdete Coelho – 1.º Ofício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1126, DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 1.3 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, nos autos do procedimento administrativo 18851/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria de Avaliação de Controles Internos, área: Licitações - Dispensas e Inexigibilidades:

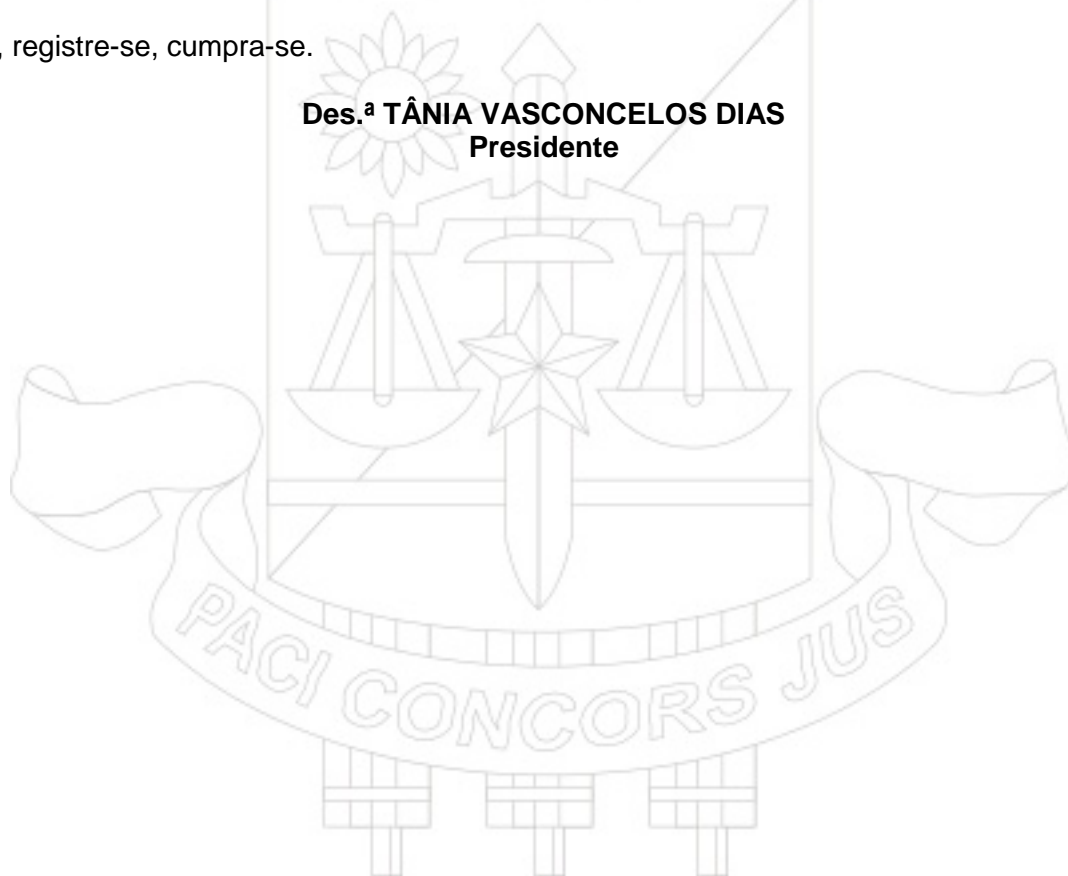
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Maria Juliana Soares	Assessora Jurídica II	Coordenador
Diane Souza dos Santos	Administradora	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de setembro para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2012****Requerente: Luiz Carlos Leitão Lima****Advogado: Manuela Dominguez dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luiz Carlos Leitão Lima, referente ao processo n.º. 01020109064260, movido contra o Estado de Roraima.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 75, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Após a certificação acima mencionada, os autos retornaram à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e, em seguida, ao Juízo da Execução para alteração do valor constante do ofício requisitório n.º 781/2013, acostado à fl. 74, oportunidade em foi providenciada a juntada do ofício requisitório n.º 713/2014, fl. 84.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 87/88, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.173,73 (catorze mil, cento e setenta e três reais e setenta e três centavos), em favor do requerente Luiz Carlos Leitão Lima, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2014****Requerente: Jacques Pereira Filho****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jacques Pereira Filho**, referente ao processo n.º. 0400097-35.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.



A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.395,01 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), em favor do requerente Jacques Pereira Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 181/2014**

**Requerente: Vera Lúcia Apolo Portal**

**Advogado: Clóvis Melo de Araújo**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Vera Lúcia Apolo Portal, referente ao processo n.º 0400659-44.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor da requerente Vera Lúcia Apolo Portal, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2014****Requerente: Kit Corrêa Gomes****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Kit Correa Gomes, referente ao processo nº. 0400134-62.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor da requerente Kit Correa Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2014****Requerente: Dina Mara Mildred Charqueiro****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dina Mara Mildred Charqueiro, referente ao processo nº. 0400141-54.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.844,67 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor da requerente Dina Mara Mildred Charqueiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2014**

**Requerente: Maria de Fátima da Silva Ribeiro**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria de Fátima da Silva Ribeiro, referente ao processo n.º. 0401008-47.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.352,17 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), em favor da requerente Maria de Fátima da Silva Ribeiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2014****Requerente: Evercinalva Paiva Oliveira****Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Evercinalva Paiva Oliveira, referente ao processo n.º. 0400310-41.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.004,57 (três mil, quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor da requerente Evercinalva Paiva Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2014****Requerente: Cleiton Guerreiro Xavier****Advogada: José Vanderi Maia****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleiton Guerreiro Xavier, referente ao processo n.º. 0400469-81.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.



Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.202,86 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Cleiton Guerreiro Xavier, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2014**

**Requerente: Alexandra Maria de Assunção Lima**

**Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandra Maria de Assunção Lima, referente ao processo n.º. 0401152-21.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), em favor da requerente Alexandra Maria de Assunção Lima, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2014****Requerente: Relliane Borges dos Santos****Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Relliane Borges dos Santos, referente ao processo n.º. 0400309-56.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.332,81 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da requerente Relliane Borges dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 192/2014****Requerente: Maridalva da Cruz Leitão****Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Clovis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maridalva da Cruz Leitão, referente ao processo n.º. 0400660-29.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.842,96 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), em favor da requerente Maridalva da Cruz Leitão, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2014**

**Requerente: Valdomiro Rodrigues Oliveira**

**Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro**

**Requerido: Município de Alto Alegre**

**Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre**

**Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdomiro Rodrigues Oliveira, referente ao processo n.º 005.12.000149-9, movido contra o Município de Alto Alegre.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/36.

À fl. 39, consta o ofício requisitório n.º 147/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.267,00 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais), em favor do requerente Valdomiro Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência



**Requisição de Pequeno Valor n.º 194/2014****Requerente: Derli Máximo Klusener****Advogado: Natanael de Lima Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Derli Máximo Klusener, referente ao processo n.º 0709308-22.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

À fl. 49, consta o ofício requisitório n.º 712/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 16.237,72 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), em favor do requerente Derli Máximo Klusener, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2014****Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto****Advogado: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, referente ao processo n.º 010.2011.909.755-7, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 53/53-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 02/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 822,77 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2014**

**Requerente: Comércio de Importação e exportação Macuxi LTDA**

**Advogada: Denise Abreu Cavalcanti**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Comércio de Importação e exportação Macuxi LTDA**, referente ao processo n.º 010.2010.900.506-5, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 54/54-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 10/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;**  
ou

**II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.**

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2014**

**Requerente: Henrique Eduardo de Figueiredo**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Henrique Eduardo de Figueiredo, referente ao processo n.º 010.2011.907.067-9, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 51/51-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 32/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente**



de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;  
ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

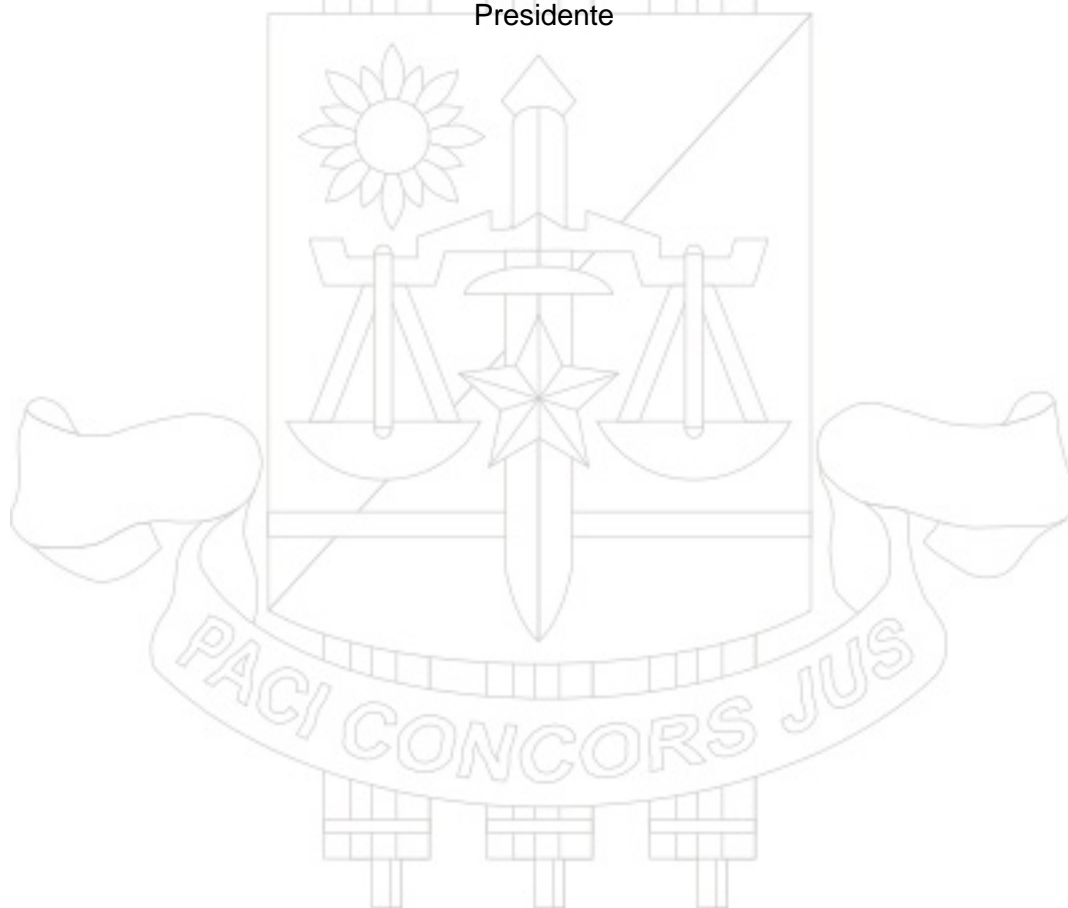
**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.299,74 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 25/08/2014

**Ref.: OFÍCIO CART. (...) N.º 1166/2014**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente oriundo do (...), dando conta de fatos envolvendo conduta de Oficial de Justiça que deixou de comparecer a audiência para a sua oitiva, muito embora tivesse sido intimado e requisitado por seu chefe imediato para tanto, demonstrando, pelo menos em tese, falta de compromisso com o serviço e desrespeito à hierarquia funcional.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em análise detida do expediente, é importante que o fato seja apurado de forma mais acurada, razão pela qual **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor, na forma do art. 137, da LCE n.º. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

**Procedimento Administrativo n.º 2014/12897**

**Origem:** Corregedoria-Geral de Justiça

**Assunto:** Correição Geral Ordinária na 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR

18 a 22 de agosto de 2014 – Portaria/CGJ n.º. 64 (DJe n.º 5299, p. 43/44).

**2. Quantidade de servidores em atividade no período (setembro de 2013/agosto de 2014):**

Estrutura funcional da unidade - fl. 07.

**3. Cumprimento das Metas Nacionais:**

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 13):

3.3.1 Janeiro: 52,78;

3.3.2 Fevereiro: 98,04;

3.3.3 Março: 125,93;

3.3.4 Abril: 101,11;

3.3.5 Maio: 86,92;

3.3.6 Junho: 97,75;

3.3.7 Julho: 117,82;

3.3.8 Agosto (até 15/08/14): 90,00.

#### **4. Processos correicionados:**

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

#### **5. Relatório e Conclusões:**

Iniciados os trabalhos de correição na 1.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR (Ata de correição – fl. 15), constatou-se, em relação à estrutura física, que a serventia encontra-se instalada em local adequado, com acervo processual físico bem organizado, assim como todos os demais expedientes daquela serventia, havendo, portanto, um bom ambiente de trabalho.

A Vara correicionada não forneceu o relatório situacional nos termos da Portaria/CGJ n.º 31, de 09/04/2014.

No relatório de processos paralisados sem motivo legal, extraído do sistema de Estatística da Corregedoria, constava apenas um processo que se encontrava com carga à advogada do autor, situação que já foi regularizada pela Vara. Sendo assim, a 1.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões não apresenta processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, demonstrando a agilidade e compromisso da serventia em manter o acervo processual ativo em dia.

A Vara apresenta grau de cumprimento de 98,68% (noventa e oito vírgula sessenta e oito por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ, computando o período de janeiro a agosto de 2014 (fl.13).

Ao analisar a taxa de congestionamento - GAD (fl. 14), observa-se que tem sido distribuídos mais processos à 1.<sup>a</sup> Vara da Família e Sucessões, enquanto esta recebeu 804 (oitocentos e quatro) processos a 2.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões recebeu 780 (setecentos e oitenta) processos.

Por derradeiro, merece elogio a 1.<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR pelo esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho, pela atividade jurisdicional regular e fluida, com destaque para a coordenação dos trabalhos pelo Juiz Titular.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
*Corregedor-Geral de Justiça*



**PORTARIA/CGJ Nº. 82, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2014/12897, referente à Correição Ordinária na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

**CONSIDERANDO** a regularidade no andamento processual e prestação jurisdicional, zelo e dedicação do Juiz e dos servidores lotados na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar o Juiz de Direito LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET e os servidores lotados na escrivania/Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ N.º 83, DE 25 DE AGOSTO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO CART. (...) N.º 1166/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**  
*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE AGOSTO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

## SECRETARIA GERAL

### Procedimento Administrativo nº 9058/2014

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Formação de sistema de registro de preços, para aquisição eventual de material limpeza e copa, referente aos lotes fracassados - exercício de 2014.**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 105/106.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 034/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1 - único	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 51/2014.	J R C MALZONI - ME	R\$ 21.508,22	R\$ 21.710,80	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

### Procedimento Administrativo nº 14002/2013

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Contratação dos serviços de manutenção de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 588/589.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 31/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência nº 24/2014, cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **ITAMAR C. DA SILVA** no valor de **R\$ 835.500,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea "b" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para formalização do contrato.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1946** – Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 16 a 23.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1947** – Designar o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Projetos Administrativos, no período de 14 a 19.08.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 1948** – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 18 a 26.08.2014, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1949** – Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 27 a 30.08.2014, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1950** – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 25.08 a 13.09.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1951** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ALAN JOHNES LIRA FEITOSA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

**N.º 1952** – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALLI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 10 a 19.12.2014.

**N.º 1953** – Alterar as férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.02 a 04.03.2015.

**N.º 1954** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 15.10.2014.

**N.º 1955** – Alterar as férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.11 a 05.12.2014, 07 a 16.01.2015 e de 18 a 27.02.2015.

**N.º 1956** – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.09.2014 e de 01 a 20.07.2015.

**N.º 1957** – Alterar as férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.01.2015 e de 01 a 15.07.2015.

**N.º 1958** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2014.

**N.º 1959** – Conceder ao servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 08 a 12.09.2014.

**N.º 1960** – Conceder à servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 17 a 26.09.2014.

**N.º 1961** – Conceder ao servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 22.09 a 09.10.2014.

**N.º 1962** – Conceder ao servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Agente de Acompanhamento, afastamento para doação de sangue no dia 20.08.2014.

**N.º 1963** – Conceder à servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assessora Jurídica I, afastamento em virtude de casamento, no período de 22 a 29.08.2014.

**N.º 1964** – Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 16 a 23.08.2014.

**N.º 1965** – Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 27.07 a 25.08.2014.

**N.º 1966** – Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 09 a 18.07.2014.

**N.º 1967** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, no período de 30.07 a 15.08.2014.

**N.º 1968** – Conceder à servidora **ISABELA SCHWARZ MAINARDI**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.06.2014.

**N.º 1969** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, no dia 14.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

## ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1930, de 21.08.2014, publicada no DJE n.º 5335, de 22.08.2014, que designou a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 20 a 29.08.2014,

Onde se lê: "em virtude de recesso da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos"

Leia-se: "em virtude de férias da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos"

2. Na Portaria n.º 1933, de 21.08.2014, publicada no DJE n.º 5335, de 22.08.2014, que designou o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo das suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, em virtude de afastamento da titular,

Onde se lê: "no período de 23 a 27.08.2014"

Leia-se: "no período de 23 a 27.09.2014"

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/11040.****Origem:** Eglys Regina Gomes Damasceno Batista – Técnica Judiciária.**Assunto:** Averbação do período de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004, MANTENHO a Decisão proferida no presente documento digital.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, em atenção ao art. 56, § 1º da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13384****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Indica Coordenadora Substituta**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – Em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, nos períodos de **11 a 15.08.2014** e de **25 a 29.08.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13977****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicita Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, nos períodos de **03 a 12.09.2014**, **15 a 19.09.2014** e de **22.09 a 04.10.2014**, em virtude de férias e recesso do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para exercício do cargo;



3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/13398**

**Origem:** Seção de Transporte

**Assunto:** Substituição de chefia

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, nos períodos de **11 a 15.08.2014, 25 a 29.08.2014, 03 a 05.09.2014, 08 a 12.09.2014 e de 22 a 26.09.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/14018**

**Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças

**Assunto:** Indicação de servidora para substituição

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de **25.08 a 03.09.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

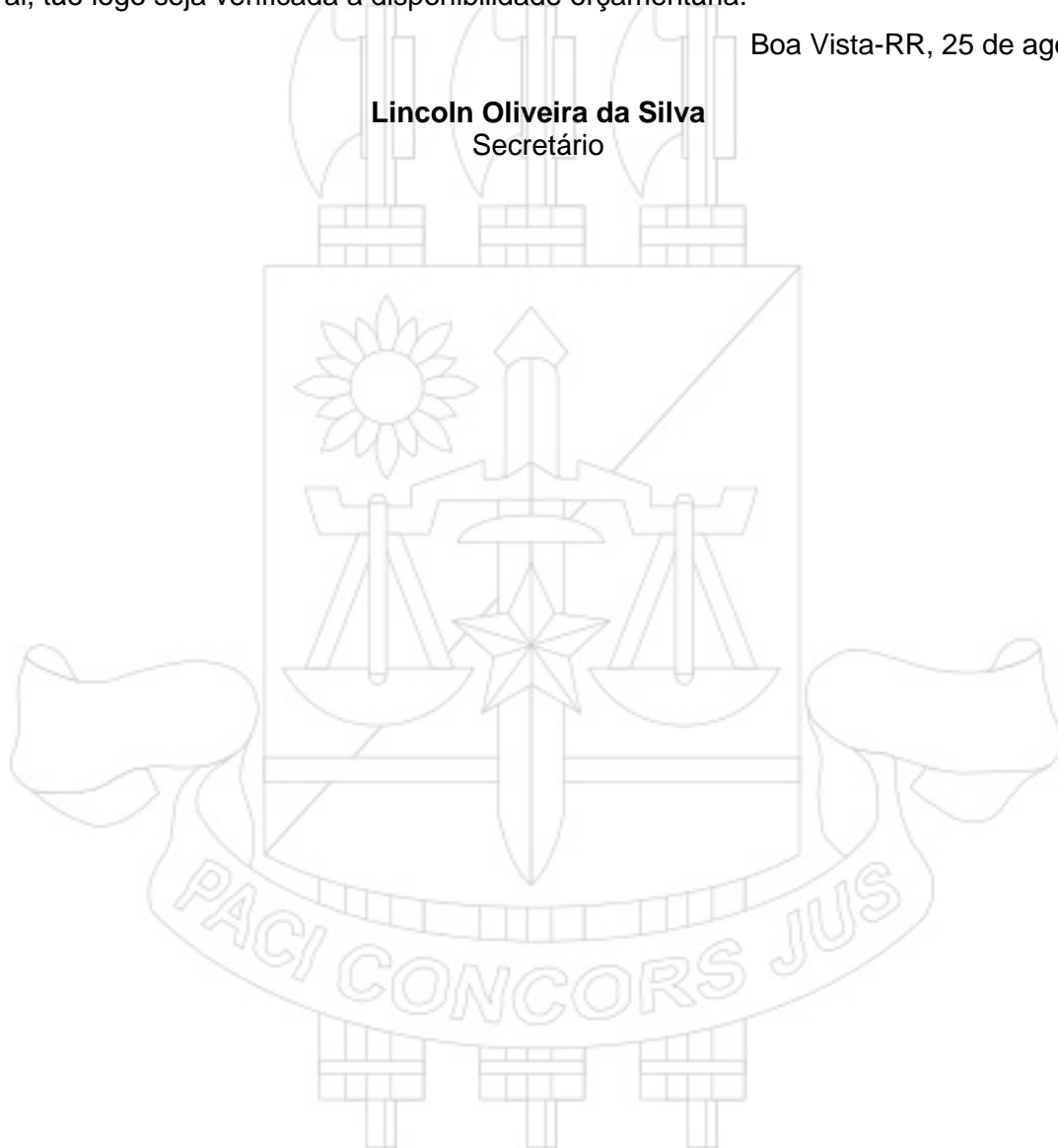
Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo nº 14.293/2014****Origem:** A.B. R. - irmã do servidor G.B.R.**Assunto:** Solicita auxílio funeral.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3º, inciso XVI da Portaria nº 738, de 04.05.2012, autorizo o pagamento do auxílio funeral requerido à Sra. I.B.R.;
- 3- À Secretaria de Orçamento e Finanças, para as providências necessárias quanto ao pagamento do auxílio funeral, tão logo seja verificada a disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 25/08/2014

**ERRATA**

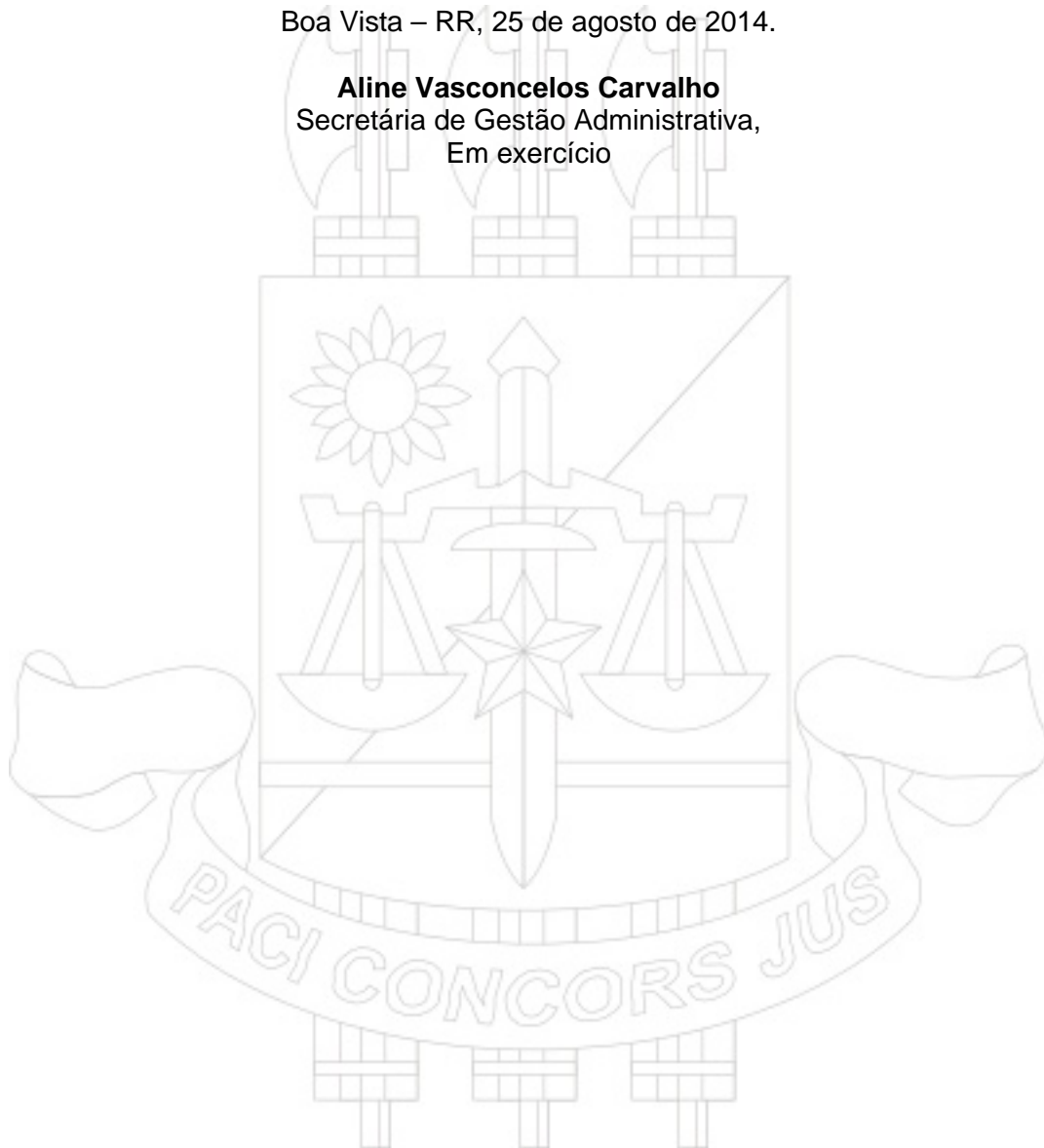
Na Publicação do **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/TJRR**, referente ao Procedimento Administrativo nº 2834/2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22.08.2014, – ANO XVII- Edição 5335, pag. 067/170.

Onde se lê: “**Referente ao PA 18610/2013**”

Leia-se: “**Referente ao PA 2834/2009**”

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
Em exercício



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 25/08/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/10840

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de bens inservíveis à Unirenda.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos itens constantes na relação de fl. 04/07.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Abandono de fl. 08-v e 09/09-v.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/11549

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de bens inservíveis à Unirenda.****DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 04.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Abandono de fl. 30-v/31.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/17914

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de mobiliário e equipamentos de informática ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima -ITERAIMA.**

### **DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 10/10-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v/14.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/3351

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos à Comissão de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.**

### **DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 17-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 21.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício



Procedimento Administrativo n.º 2014/13132

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de bens à Junta Médica Oficial do Estado.**

### **DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/3401

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Escola Estadual Padre José Monticone.**

### **DECISÃO**

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se à Baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**HUMBERTO LANOT HOLSBACH**  
Secretário de Infraestrutura e Logística  
Em Exercício

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

006326-AM-N: 199  
012320-CE-N: 277  
012928-CE-N: 163  
018814-GO-N: 107  
004084-MA-N: 173  
093158-MG-N: 138  
014759-PA-N: 233  
011729-PB-N: 111  
052804-PR-N: 112  
110468-RJ-N: 152  
000004-RR-N: 158  
000021-RR-N: 102  
000042-RR-N: 115, 246  
000044-RR-N: 229  
000074-RR-N: 154  
000077-RR-A: 179, 188  
000087-RR-B: 157, 239  
000087-RR-E: 111  
000091-RR-B: 377, 379, 387, 392, 395, 400, 401, 406, 429  
000099-RR-B: 120  
000100-RR-B: 123, 124, 126, 127  
000100-RR-N: 109  
000101-RR-B: 107  
000105-RR-B: 112  
000112-RR-B: 229, 255  
000114-RR-A: 099, 100, 101, 105, 111, 416  
000118-RR-N: 110, 268  
000119-RR-A: 110  
000120-RR-B: 422  
000125-RR-N: 099, 103, 105, 106, 138  
000128-RR-B: 239  
000131-RR-N: 419  
000136-RR-E: 111  
000138-RR-N: 209  
000144-RR-A: 102  
000146-RR-A: 123, 124, 127  
000146-RR-B: 447  
000153-RR-B: 446, 448, 449, 450, 451, 452, 456, 457, 458  
000153-RR-N: 248, 267  
000154-RR-E: 238  
000155-RR-B: 237  
000155-RR-N: 105  
000158-RR-A: 118  
000160-RR-B: 444  
000162-RR-A: 235  
000162-RR-B: 120  
000164-RR-N: 232  
000168-RR-E: 268  
000171-RR-B: 107, 111, 229  
000172-RR-B: 122, 131  
000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070,  
071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083,  
084, 085, 086, 087, 088, 454, 455  
000177-RR-N: 192  
000178-RR-N: 103  
000179-RR-N: 402  
000185-RR-N: 107  
000190-RR-E: 099  
000190-RR-N: 104, 277  
000191-RR-E: 099, 105  
000200-RR-A: 374, 413  
000200-RR-E: 105  
000201-RR-A: 099, 105, 159  
000203-RR-N: 103  
000205-RR-B: 091, 140, 141, 142, 143, 144, 154  
000208-RR-A: 234  
000208-RR-E: 099  
000210-RR-N: 159, 184, 284  
000213-RR-B: 132  
000213-RR-E: 100, 101, 105  
000215-RR-B: 093, 094, 095, 096, 098, 121, 122, 129, 130, 131,  
134, 135, 136, 137, 138, 139  
000216-RR-E: 107  
000218-RR-B: 168  
000220-RR-B: 133  
000223-RR-A: 102  
000223-RR-N: 181  
000225-RR-N: 418  
000226-RR-B: 097, 146, 147, 148, 149, 150  
000226-RR-N: 229  
000231-RR-B: 249  
000231-RR-N: 342  
000238-RR-E: 099, 100, 105  
000240-RR-B: 107  
000240-RR-E: 099, 105  
000240-RR-N: 107  
000245-RR-B: 209  
000246-RR-B: 187, 190, 194, 200, 203, 206  
000247-RR-N: 380  
000250-RR-B: 090  
000254-RR-A: 204  
000256-RR-E: 097  
000257-RR-N: 436  
000260-RR-E: 104  
000261-RR-E: 100  
000264-RR-A: 103  
000264-RR-B: 151, 152, 153, 155, 156  
000264-RR-N: 097, 111  
000271-RR-E: 172, 236  
000273-RR-B: 103, 135, 137  
000276-RR-A: 122, 129  
000284-RR-N: 157  
000287-RR-E: 100  
000287-RR-N: 159  
000288-RR-E: 100, 101  
000290-RR-E: 111

000290-RR-N: 441	000474-RR-N: 140, 141, 142, 143, 144
000291-RR-A: 434	000475-RR-N: 267
000292-RR-A: 090	000481-RR-N: 023, 163, 179, 180
000298-RR-E: 180	000482-RR-N: 389, 396, 397, 409, 428
000299-RR-N: 254, 268	000483-RR-N: 241
000300-RR-A: 279	000484-RR-N: 163, 415
000300-RR-N: 123, 415	000485-RR-N: 399
000307-RR-A: 138, 157	000492-RR-N: 209
000308-RR-E: 236, 282	000493-RR-N: 172, 236, 237, 282, 328, 390, 421
000315-RR-B: 108, 372	000497-RR-N: 197, 301
000317-RR-B: 385, 386, 404, 407, 416	000504-RR-N: 107, 111
000319-RR-E: 105	000506-RR-N: 146
000320-RR-E: 435	000514-RR-N: 239
000320-RR-N: 435, 436	000516-RR-N: 441
000322-RR-N: 120	000525-RR-N: 276
000323-RR-A: 100	000532-RR-N: 097
000323-RR-E: 387, 395, 401	000534-RR-N: 099
000328-RR-B: 152	000538-RR-N: 157, 441
000329-RR-E: 107	000542-RR-N: 186
000331-RR-B: 090	000550-RR-N: 090, 281
000332-RR-B: 097	000552-RR-N: 250
000333-RR-N: 189, 191, 202	000557-RR-N: 099, 180
000334-RR-B: 091, 401	000561-RR-N: 090
000336-RR-N: 125	000565-RR-N: 235, 403
000338-RR-B: 254, 273	000567-RR-N: 179
000342-RR-A: 279	000577-RR-N: 177
000342-RR-N: 372, 376, 393, 398, 420, 422, 426	000584-RR-N: 112, 116
000348-RR-E: 101, 105	000585-RR-N: 115, 129
000350-RR-B: 201	000591-RR-N: 368, 369, 370, 371, 373, 374, 377, 378, 379, 380,
000352-RR-N: 286	383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 394, 396, 397,
000353-RR-A: 121, 126, 147	399, 400, 401, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412,
000355-RR-A: 116	413, 414, 418, 419, 421, 424, 427, 428
000355-RR-N: 099	000594-RR-N: 100
000356-RR-A: 097	000601-RR-N: 123, 276, 310
000358-RR-N: 140, 141, 142, 143, 144, 154	000604-RR-N: 096, 283
000362-RR-A: 207	000608-RR-N: 104
000372-RR-A: 104	000609-RR-N: 100
000379-RR-E: 251	000615-RR-N: 381
000379-RR-N: 092, 122, 145, 157	000617-RR-N: 099
000386-RR-N: 114	000618-RR-N: 370, 371, 405, 420
000392-RR-N: 268	000624-RR-N: 185
000393-RR-N: 445	000637-RR-N: 180, 242, 244
000409-RR-N: 185	000639-RR-N: 453
000421-RR-N: 102	000647-RR-N: 373, 374, 376, 394, 408, 413
000424-RR-N: 092, 103	000654-RR-N: 249
000429-RR-N: 095, 425, 426, 427	000677-RR-N: 091
000441-RR-N: 092	000686-RR-N: 002, 114, 211, 236
000444-RR-N: 229	000699-RR-N: 384
000446-RR-N: 107	000705-RR-N: 105
000447-RR-N: 107	000709-RR-N: 369
000449-RR-N: 092	000711-RR-N: 105
000456-RR-N: 247	000715-RR-N: 217
000467-RR-N: 105	000716-RR-N: 197, 200, 205, 213, 275
000468-RR-N: 229, 434, 440	000725-RR-N: 120
000473-RR-N: 241	000730-RR-N: 121, 126, 147

000736-RR-N: 108  
 000749-RR-N: 092  
 000755-RR-N: 100, 101  
 000769-RR-N: 002, 414  
 000791-RR-N: 094  
 000799-RR-N: 272, 375, 380, 423, 425  
 000800-RR-N: 119  
 000804-RR-N: 120  
 000806-RR-N: 154  
 000807-RR-N: 384  
 000809-RR-N: 097  
 000816-RR-N: 342  
 000828-RR-N: 182  
 000830-RR-N: 389, 397, 399, 409, 428  
 000839-RR-N: 243  
 000842-RR-N: 417  
 000847-RR-N: 177, 180  
 000860-RR-N: 414  
 000862-RR-N: 237  
 000873-RR-N: 023, 180, 252  
 000875-RR-N: 254, 273, 290  
 000905-RR-N: 241  
 000937-RR-N: 099  
 000939-RR-N: 241  
 000941-RR-N: 284  
 000946-RR-N: 301  
 000973-RR-N: 180  
 001010-RR-N: 104  
 001011-RR-N: 443  
 001016-RR-N: 221  
 001017-RR-N: 240  
 001018-RR-N: 183  
 001029-RR-N: 094, 153  
 001033-RR-N: 097  
 001048-RR-N: 251  
 001065-RR-N: 111  
 001075-RR-N: 231  
 022338-SP-N: 162  
 115762-SP-N: 107  
 130524-SP-N: 132  
 196403-SP-N: 125, 126, 127, 128

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0012830-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012830-6  
 Réu: Márcio Correia Marcelo  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0012881-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012881-9  
 Réu: Elivandro Batista Ferreira  
 Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
 Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, João Alberto Sousa Freitas

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0012818-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012818-1  
 Réu: Irineu Machado de Miranda  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

004 - 0012860-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012860-3  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

005 - 0202167-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202167-5  
 Sentenciado: Kleber Silva Lins  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002802-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002802-7  
 Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

007 - 0012819-35.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012819-9  
 Réu: Elias Franco da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012823-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012823-1  
 Réu: Wilber Sampaio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

009 - 0012869-61.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012869-4  
 Indiciado: W.S.B.  
 Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Quebra de Sigilo

010 - 0012847-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012847-0  
 Autor: Delegada de Polícia Civil  
 Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

011 - 0012846-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012846-2  
 Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual



**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

012 - 0012820-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012820-7  
Réu: Joao Cesar Ribas Severo  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012821-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012821-5  
Réu: Gerdanio da Silva Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0012843-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012843-9  
Indiciado: G.D.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0012845-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012845-4  
Réu: Thiago Fragoso da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

016 - 0012822-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012822-3  
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012827-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012827-2  
Réu: Josias Severino Chaves  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012828-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012828-0  
Réu: Marta Regina Teixeira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012829-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012829-8  
Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0012880-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012880-1  
Indiciado: A.A.G.  
Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Recurso Sentido Estrito

021 - 0012844-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012844-7  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Nilsomar Ferreira de Souza  
Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

022 - 0012826-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012826-4  
Réu: Jeferson Cleiton Caitano  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Liberdade Provisória

023 - 0012882-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012882-7  
Réu: Nilo Fidelis Maçarico  
Distribuição por Dependência em: 22/08/2014.  
Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

## 1º jesp.vdf C/mulher

### Inquérito Policial

024 - 0012859-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012859-5  
Indiciado: R.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012857-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012857-9  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012856-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012856-1  
Indiciado: J.A.N.A.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012853-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012853-8  
Indiciado: J.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012852-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012852-0  
Indiciado: P.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012850-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012850-4  
Indiciado: É.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012833-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012833-0  
Indiciado: S.P.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

031 - 0012831-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012831-4  
Indiciado: A.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012832-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012832-2  
Indiciado: L.A.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012848-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012848-8  
Indiciado: D.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012849-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012849-6  
Indiciado: K.B.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012851-40.2014.8.23.0010



Nº antigo: 0010.14.012851-2  
Indiciado: L.B.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012854-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012854-6  
Indiciado: M.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012855-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012855-3  
Indiciado: W.W.D.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012858-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012858-7  
Indiciado: K.K.P.D.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0013571-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013571-5  
Réu: W.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013572-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013572-3  
Réu: L.C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013580-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013580-6  
Réu: A.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013581-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013581-4  
Réu: P.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013582-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013582-2  
Réu: A.E.H.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Exec. Medida Socio-educa

044 - 0006483-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006483-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006484-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006484-0  
Infrator: L.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006485-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006485-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006486-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006486-5  
Infrator: F.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006487-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006487-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006488-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006488-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006501-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006501-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006502-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006502-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006503-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006503-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006504-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006504-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006505-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006505-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006506-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006506-0  
Infrator: J.W.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006507-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006507-8  
Infrator: M.A.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006508-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006508-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006509-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006509-4  
Infrator: N.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006510-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006510-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0006500-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006500-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 04/09/2014, AS 10:00 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0011819-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011819-0  
Autor: L.M.A.F.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0011820-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011820-8

Autor: M.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0011890-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011890-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0013225-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013225-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0013226-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013226-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0013231-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013231-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0013232-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013232-4

Autor: D.M.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.700,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0013233-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013233-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0013235-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013235-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0013243-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013243-1

Autor: P.D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0013245-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013245-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0013249-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013249-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0013250-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013250-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0013251-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013251-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0013253-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013253-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.688,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0013274-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013274-6

Autor: C.A.E.O.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0013363-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013363-7

Autor: A.S.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0013373-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013373-6

Autor: M.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0013374-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013374-4

Autor: D.H.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0013375-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013375-1

Autor: G.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013376-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013376-9

Autor: I.B.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013377-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013377-7

Autor: M.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0013378-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013378-5

Autor: E.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013379-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013379-3

Autor: J.K.B.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0013382-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013382-7

Autor: V.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0013383-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013383-5

Autor: S.O.R.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0013384-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013384-3

Autor: T.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Averiguação Paternidade**

088 - 0011983-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011983-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Vara Execução Medida****Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Execução da Pena**

089 - 0012817-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012817-3

Sentenciado: Denilzo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara de Família**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Declaração de Ausência**

090 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

SENTENÇA Vistos etc. P. H. W. M., inicialmente representado por sua genitora D. M. W. M., ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Filiação Legítima Cumulada com pedido liminar, em face de F. M. S. R. e H. M. F. M.. A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de filiação legítima entre os requeridos, anulando-se, via de consequência, o assento de nascimento do requerido F. M. S. R., no que pertine ao registro de sua paternidade, vez que determinada com base em exame genético realizado com técnica ultrapassada e falível, excluindo-se, doravante, a paternidade atribuída ao segundo requerido, H. M. F. M.. A petição inicial foi indeferida, em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, conforme Sentença proferida às fls. 52/54. Inconformado, o requerente impetrou recurso de apelação, o qual foi conhecido e provido (fls. 102/108), retornando-se os autos ao juízo a quo. Ato contínuo, após devidamente citado, conforme fls. 122, o Sr. H. M. F. M. apresentou contestação às fls. 124/125, reconhecendo os termos da inicial, dispondo-se a realizar novo exame hematológico. Quanto ao demandado F. M. S. R., embora tenha sido citado, como faz prova a certidão de fls. 142 e 170, quedou-se inerte, tendo sido decretada sua revelia às fls. 184. Anunciado o julgamento antecipado da lide, o ilustre representante do Ministério Público opinou pela improcedência do pedido às fls. 216/219. Em manifestação às fls. 215, o requerente não se opôs ao julgamento antecipado, requerendo, ao final, a procedência dos pedidos contidos na exordial aplicando-se os efeitos decorrentes dos artigos 231 e 232 do Código Civil. É o sucinto Relatório. Decido. No caso sob análise, penso que, não obstante o requerente tenha legitimidade ad causam para figurar no polo ativo da presente demanda, não logrou êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito, consoante o ônus que lhe é atribuído pelo art. 333, I do CPC. In casu, o requerido H. M. F. M. foi declarado como pai do Sr. F. M. S. R. nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0010.01002343-9, após realizado exame hematológico que reconheceu a paternidade com uma probabilidade de 99,9999987% (fl. 15/18). O autor pretende com a presente demanda anular o assento de nascimento do requerido F. M. S. R., no que pertine ao registro de sua paternidade, alegando que foi determinada com base em exame genético realizado com técnica ultrapassada e falível, bem ainda por não ter sido oportunizado, nos autos supra indicados, a produção de contraprova pelo então réu, Sr. H. M. F. M. Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que, na verdade, pretende-se rediscutir, na presente ação, matéria que já fora julgada em processo, onde foram observados os princípios do devido

processo legal, contraditório e ampla defesa, proporcionando-se às partes a ampla produção de provas e "contraprovas" no momento oportuno. Outrossim, a parte autora não conseguiu demonstrar a necessidade de realização de um novo exame, seja por não ter provado falha na coleta/manuseio do material para o exame, seja pela confiabilidade do laudo e do profissional que o subscreve e do teor do resultado obtido, que demonstra uma probabilidade de paternidade positiva superior a 99% (noventa e nove por cento). Neste sentido posicionou-se o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. PEDIDO DE CONTRAPROVA. IMPOSSIBILIDADE. Diante da confiabilidade do laudo e da profissional que o subscreve e do teor do resultado obtido (probabilidade de paternidade positiva superior a 99%), desnecessária a realização de contraprova, estando o pedido motivado no simples fato de o recorrente não estar satisfeito com o resultado obtido. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70057763799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/12/2013) (TJ-RS - AI: 70057763799 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 03/12/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013). Ademais, como bem observado pelo Ilustre Membro do Ministério Público, consoante entendimento do STJ, quando o requerido F. M. S. R. tenha sido decretado revel, a sua recusa em se submeter ao exame de DNA não gera presunção de inexistência de paternidade, vez que a manutenção da família é direito de todos e deve receber respaldo do Judiciário. No caso em tela, a recusa do requerido não pode gerar presunção de que ele não seja filho biológico do pai constante no seu registro de nascimento, ainda mais tomando-se como base exame de DNA positivo realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, tenho que, no conflito entre o interesse patrimonial do irmão que impetrou a presente Ação e a dignidade do réu em preservar sua personalidade (intimidade, identidade e status jurídico de filho), deve-se dar primazia aos últimos. Corroborando tal entendimento, trazemos o julgado abaixo da Quarta Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. 1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser "o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais". 3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade - sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha -, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos. 4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1115428 SP 2009/0102089-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013). Penso que o real motivo do presente pleito é, na verdade, a insatisfação do autor com o resultado obtido nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0010.01002343-9, que declarou o Sr. H. M. F. M. como pai do Sr. F. M.



S. R., uma vez que, tal vínculo representa prejuízos aos seus direitos. Não conseguiu o requerente provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência de vício no reconhecimento da paternidade (art. 1.604 do CC), limitando-se a alegar que o exame genético realizado à época, utilizou-se de técnica ultrapassada e falível, gerando com isso um grau de incerteza sobre a segurança do exame pericial realizado, o que não serve, por certo, como argumento para a desconstituição do exame realizado. Assim, a matéria em análise não deve prosperar em virtude da necessidade de se promover a segurança jurídica, para que não se possam discutir eternamente questões que já foram suficientemente analisadas e decididas. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e, arquivem-se. Sem custas e honorários. P.R.I.A. BOA VISTA-RR, 21 de Agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Deusdedita Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigoncalves

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

091 - 0118772-03.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118772-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.  
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia

### Procedimento Ordinário

092 - 0160988-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160988-6  
Autor: Dizoneide de Almeida Lima  
Réu: o Estado de Roraima  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000749RR, Dr(a). JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorci Mendes de Almeida Junior, Lizandro Icassatti Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Silva Icassatti Mendes

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

093 - 0003822-20.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003822-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Araldi & Araldi Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 309/311, em parte;  
II. Intime-se os executados para oferecerem embargos, caso queiram, acerca da penhora realizada nas fls. 290/292 e 294/295;  
III. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis

Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0045578-72.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.045578-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros.  
Autos nº. 02 045578-7

### DECISÃO

Em que pese ser direito do executado se defender, entendo que as exceções de pré-executividade apresentadas nas fls. 318/322 e 323/327 não merecem sequer serem apreciadas, vez que foram propostas após a prolação da sentença, fls. 291/293 e, como é sabido, da sentença cabe tão somente os recursos de apelação e embargos de declaração, não havendo compatibilidade com a exceção.

Ademais, a sentença é favorável aos executados, o que afastaria assim a sua legitimidade recursal, digo isto apenas para aclarar a situação já exceção de pré-executividade não é aceita como recurso.

Assim, as exceções apresentadas não observaram o tempo, sendo apresentadas quando já exaurida a atividade jurisdicional deste juízo.

Tendo isso, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação da apelação e contrarrazões apresentadas e deixo de manifestar acerca das exceções por não serem cabíveis ao momento processual.

P. I.

Boa Vista, 15/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

095 - 0101501-78.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101501-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Computer Informatica Ltda e outros.  
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com

resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ao provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF.

Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos,



contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

096 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução;

III. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patricia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

097 - 0141286-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141286-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 505, prestando as informações necessárias a fim de o cartório responder o ofício de fls. 479;

II. Int.

Boa Vista, 19/08/14

Patricia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

098 - 0142503-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142503-8

Executado: E.R.

Executado: P.I.A.C.C.L. e outros.

SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado não foi citado.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação,

o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 19/08/2014

Patrícia O. dos Reis

Juiza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

099 - 0129322-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129322-0

Executado: Tercina Uchôa Martins

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a).

CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Daniele de Assis



Santiago, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

100 - 0184670-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184670-0

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a). CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

101 - 0184679-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184679-1

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: L de Alencar Sousa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

### Embargos de Terceiro

102 - 0005665-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005665-5

Autor: Lopes e Lopes Ltda - Me

Réu: Luiz Pomin

Despacho: À distribuição. Boa Vista/RR, 02/06/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ataliba de Albuquerque Moreira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Execução Fiscal

103 - 0004774-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004774-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Pedro de A. D. Cavalcante

### Monitória

104 - 0187028-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187028-8

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001010RR, Dr(a). TIAGO BONFIM SILVA BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Tiago Bonfim Silva Barros

### Procedimento Ordinário

105 - 0129086-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129086-1

Autor: Djandrea Reis Bastos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

106 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cumprimento de Sentença

107 - 0106637-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106637-0

Executado: Hiléia Martins de Lima

Executado: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para comprovar o pagamento das custas finais, conforme petição do dia 08 de agosto de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Diego Lima Pauli, Eduardo Almeida de Andrade, Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Svirino Pauli, Walter Gustavo da Silva Lemos, Zora Fernandes dos Passos

## 2ª Vara de Família

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

108 - 0120618-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120618-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.M.S.

Despacho: Vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Busca e Apreensão

109 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espolio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

Despacho: Defiro o pedido retro. Suspenda-se o andamento deste feito, como requerido. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

### Cumprimento de Sentença

110 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

Despacho: 1. Apresente o exequente às suas expensas avaliação por profissional habilitado. 2. Expeça-se portaria de elogio ao Oficial de Justiça, Sr. Carlitos Kurt Fuchs, pelo diligente e renhido trabalho

apresentando às fls. 312/313. Prazo 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

111 - 0130247-19.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130247-6  
Executado: M.O.R.C.  
Executado: P.R.M.C.

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Habilitação

112 - 0000256-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000256-0  
Autor: Johnson Araujo Pereira  
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Aguarde-se manifestação do requerente por 30 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

### Inventário

113 - 0001458-60.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001458-7  
Terceiro: a União e outros.  
Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Despacho: 1) Junte-se cópia da petição e decisão constantes nos autos de inventário nº 010 12 016487-5, em atendimento ao pedido da petição de fl. 161. 2) Vista à PFN. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007629-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007629-5  
Autor: Vera Lucia Curico Balieiro  
Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Despacho: Intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações cumulada com plano de partilha, observando o teor da manifestação de fls. 272/273 e certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido. Prazo: 20 dias. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

115 - 0007630-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007630-3  
Reconvinte: Ana Lúcia Silvana Magalhães e outros.  
Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 99). Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Suely Almeida

116 - 0008959-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008959-3  
Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.  
Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre a petição de fl. 738. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Tyrone José Pereira

117 - 0016767-53.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016767-0  
Autor: Darcio Cordeiro Pedroso  
Réu: Espólio de Lourdenez Guedes Cordeiro

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 103-v). Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0005541-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005541-0  
Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.  
Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 76). Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

119 - 0005723-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005723-4  
Autor: Ione Cordeiro de Melo  
Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Despacho: 1. Apresente a inventariante as ultimas declarações, esboço de partilha e certidões atualizadas das esferas federal, estadual e municipal. 2. Outrossim, nomeio como Curador Especial da herdeira Ângela Miranda, citada por edital, a Dra. Emira Latife Salomão, DPE/RR, para prestar termo de compromisso e apresentar defesa. Prazo: 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

### Separação Consensual

120 - 0027612-96.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.027612-6  
Autor: E.I.A.S. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido objeto da petição de fls. 100/101, eis que a exigência de que trata o doc. de fl. 102 (art. 1.027, do CPC), diz respeito ao inventário do "de cujos", que tramitou na 1ª Vara de família. I. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

121 - 0003540-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003540-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I- Diante da certidão de fl. 290 v, determino o desentranhamento das contrarrazões à apelação;

II- Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.



César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo,  
Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

122 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra,  
Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

123 - 0009261-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009261-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

I- Expeça-se novamente mandado de penhora, utilizando força policial, se medida necessária;

II- Int.

Boa vista-RR, 31 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

124 - 0009300-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009300-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.245.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 14/08/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

125 - 0009792-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009792-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bavel Babão Veículos Ltda e outros.

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marize de Freitas Araújo Morais

126 - 0009798-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009798-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I- Determino o desapensamento destes autos;

II- Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

127 - 0018903-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018903-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A empresa executada foi citada no dia 16 de junho de 1999 e seus corresponsáveis em 29 de abril de 1999 e 10 de maio de 1999.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem

passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 16 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL  
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de

#### Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.  
Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.  
Leonardo Cupello  
Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)  
Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 16 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

128 - 0018907-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018907-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Damião Lopes Sá e outros.

- I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;
- II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

129 - 0019146-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019146-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.  
DECISÃO

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada na inicial.

Na fl.298 foi determinada a exclusão do executado Alberto Fabian Munoz Herrea, do polo passivo da ação, a pedido do exequente.

Nas fls.343/345 o exequente requereu a desconsideração do pedido de exclusão do sócio (fl.135) e sua reiteração (fl.301), bem como a decisão que determinou a liberação das restrições em nome do executado (fl.324).

É o relato necessário.

Decido.

Conforme inteligência dos artigos 522 e 162, §2, ambos do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias. Vejamos:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

No dia 07 de Junho de 2013 foi deferido o pedido de exclusão do sócio, sob o argumento de que o mesmo se retirou da sociedade antes do fato gerador do tributo. Contudo, no dia 07 de fevereiro de 2014, o exequente requereu a desconsideração do pedido. Quase um ano após. Como demonstrado nos artigos supracitados, decorreu o prazo para interposição de agravo, qual seja 10 dias. Impende salientar que a decisão que exclui o sócio do polo passivo da ação tem caráter de decisão interlocutória. Acerca do tema, colaciono jurisprudências:

I- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DE PÓLO PASSIVO. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes do pólo passivo da ação tem natureza de decisão interlocutória, atacável através do agravo de instrumento. 2. Apesar de o tema já ter sido objeto de controvérsia, a jurisprudência já havia se pacificado à época da interposição da apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. 3. Agravos inominados desprovidos

(TRF-2 - AC: 418306 RJ 2006.51.01.009748-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 12/11/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/11/2008 - Página::253 DJU - Data::21/11/2008 - Página::253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO PÓLO PASSIVO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. - A exclusão de litisconsorte do pólo passivo da ação, prosseguindo o feito quanto aos demais, importa em decisão de cunho interlocutório e incidental, da qual enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento e não apelação. - O princípio da fungibilidade dos recursos somente tem cabimento quando há dúvida doutrinária e jurisprudencial, acerca de qual recurso deve ser interposto, sendo inviável a sua utilização quando da ocorrência de erro grosseiro.

(TJ-MG 103630100251970031 MG 1.0363.01.002519-7/003(1), Relator: JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 31/01/2007, Data de Publicação: 03/03/2007)

Do exposto, mantenho a decisão que exclui o Sr. Alberto Fabian Munoz



Herrea do polo passivo da ação, bem como a decisão que determina a liberação de restrições em nome do executado (fls. 298 e 324, respectivamente).

Determino o regular prosseguimento da ação.

Sem custas.Sem honorários.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

P.I

Boa vista-RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogados: André Luiz Vilória, Cleber Bezerra Martins, Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

I- Expeça-se novamente mandado de penhora, utilizando força policial, se medida necessária;

II- Int.

Boa vista-RR, 31 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 0019377-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019377-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

132 - 0087810-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087810-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idevone Nascimento Pereira e outros.

I- Cumpra-se o despacho de fl. 214;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto

133 - 0091150-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091150-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

I- Ao Estado para requerer o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 17 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

134 - 0093133-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093133-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Damião Lopes de Sa e outros.

I. Recebo a apelação em seu duplo efeito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 0101498-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101498-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N C B Silva e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

136 - 0104043-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104043-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

I- Proceda-se com a transferência do saldo remanescente, conforme requerido pelo exequente;

II- Int.



Boa vista-RR, 29 de julho de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

138 - 0117462-59.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117462-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.  
I- Aguarde-se julgamento do agravo interposto;  
II- Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante

139 - 0128618-10.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128618-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Helvecio Deeke e outros.  
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;  
II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 0128930-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128930-1  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.125 v.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 12/08/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0128933-38.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128933-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Guilhemer de Sousa Ferreira  
I- Defiro consulta ao sistema RENAJUD, observando os dados corretos do executado;  
II- Int.

Boa vista-RR, 04 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0130125-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130125-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Valéria Ferreira Mota  
DECISÃO

I- Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;  
II- Proceda-se com as intimações necessárias;  
III- Int.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0130140-72.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130140-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Habib Fraxe

I- O Projeto Conciliar é Legal é Fiscal não se aplica ao presente feito, face a extinção do processo, fl.117;  
II- Aguarde-se transcurso do prazo para oferecimento de recurso;  
III- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;  
IV- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;  
V- Int.

Boa vista-RR, 06 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0130788-52.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130788-9  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Getulio Sarandy Machado  
**SENTENÇA**

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.91.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 07/08/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0132687-85.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132687-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.  
 I- Intime-se por edital;  
 II- Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

146 - 0132711-16.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132711-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva  
**SENTENÇA**

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.141.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,

conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.  
 Boa Vista, 07/08/2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: John Pablo Souto Silva, Vanessa Alves Freitas

147 - 0136557-41.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136557-2  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: M de M Lima e outros.  
**SENTENÇA**

#### RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a parte executada alega prescrição intercorrente, bem como a nulidade da citação.

É o sucinto relato.

Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No que tange a citação, preceitua o artigo 213 do CPC:

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

A citação possui três finalidades: a formação da relação processual válida, o direito de preferência de nomeação de bens e a penhora pelo devedor ou pagamento. Observa-se, no caso em tela, que a citação alcançou seu objetivo, não padecendo de vício capaz de acarretar sua nulidade.

E ainda podemos ressaltar que a falta ou nulidade de citação são supridas pelo comparecimento espontâneo do executado.

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 20 de setembro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer

que a interrupção nos termos do art. 40, §4º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-66 BOA VISTA/RR  
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o

condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei



Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de Julho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

148 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

149 - 0151075-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151075-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e M Gurgel Neto e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa vista-RR, 04 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0154363-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154363-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmendes Costa de Souza Me e outros.

I- Defiro consulta de endereço;

II- Int.

Boa vista-RR, 12 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 0157474-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157474-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dalvanira Mourão e Rondinele Ltda e outros.

I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano

152 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

I- Indefiro o pedido de fl.192;

II- Tendo em vista que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 117.275,37, e o valor do imóvel penhorado chega a quase 15 vezes o valor da dívida, determino a desconstituição da penhora, objetivando evitar um eventual excesso de penhora;

III- Ao exequente para manifestação;

IV- Int.

Boa vista-RR, 01 de agosto de 2014

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho



153 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

II- Int.

forma equivocada motivo pelo qual a torno sem efeito;

II. Objetivando evitar qualquer nulidade processual, cite-se nos termos do art. 730 do CPC;

III. Int.

Boa Vista RR, 05 de agosto de 2014.

Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Tadano, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

154 - 0161912-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161912-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

I- Aguarde-se julgamento dos embargos;

II- Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Liliana Regina Alves, Maria

Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de

Matos Pereira

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa**

Boa vista-RR, 04 de agosto de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marlidia Ferreira Lopes, Pedro Paulo da Silva

155 - 0167430-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167430-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

II- Int.

**Ação Penal Competên. Júri**

158 - 0010792-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010792-7

Réu: Arceno Ribeiro Alves e outros.

Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 22/08/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

159 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

Defiro o pedido de fls.381, pelo prazo de 10(dez) dias.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita

Cássia Ribeiro de Souza

Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

156 - 0167900-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167900-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.

I- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;

II- Int.

160 - 0089188-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089188-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa e outros.

Arquiem-se os autos, com as devidas baixas.

Em:22/08/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Expeça-se guia de execução definitiva.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista, RR, 24 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

**Procedimento Ordinário**

157 - 0096123-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096123-6

Autor: Lucileide Barros Costa

Réu: o Estado de Roraima

I. Com a vênha pertinente ao caso, a decisão de fls. 258 foi proferida de

162 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

Desmembre-se o feito com relação aos Réus Félix, Luis Pereira e Amélia.

Após, retornem os autos ao MP para suas alegações finais.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

163 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Retornem os autos ao MP para informar se ratifica as alegações finais já apresentadas.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

164 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Ao MP.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Mantenho a decisão que decretou a prisão por seus próprios fundamentos.

Em: 22/08/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Encaminhem-se os autos ao MP e DPE para ciência da decisão de desclassificação.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

À DPE;

para apresentação do devido recurso.

Em: 21/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

169 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva e outros.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 22/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

170 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Em: 22/08/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**

### PROMOTOR(A):

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

171 - 0148195-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148195-7

Réu: João da Silva Cunha

Aguarde-se o prazo de suspensão.

Renove-se o mandado de prisão.

Em: 25/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Inclua-se o feito novamente na pauta do júri.

Em: 25/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

173 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Atenda-se a quota do MP de fls.222.

Em: 25/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

174 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, II (motivo fútil) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. A prisão do Acusado foi determinada pela decisão de folhas 125, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o Réu não foi encontrado logo após a prática criminosa. Entretanto, com o encerramento dessa fase, e levando em consideração a primariedade do Acusado e a residência do Réu nesta cidade, onde possui família, entendo pela substituição da segregação pelas seguintes medidas cautelares: proibição de frequentar bares, festa e locais de prostituição e de ingerir bebida alcoólica; proibição de ausentar-se da comarca, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prévio e expresse consentimento deste Juízo; retorno a sua residência antes das 22:00 horas, salvo se estiver trabalhando ou estudando; comparecimento mensal no Cartório da 1ª Vara do Júri para informar suas ocupações habituais e proibição de se envolver em qualquer outro fato criminoso, mesmo que de menor potencial ofensivo. Qualquer descumprimento dessas restrições pode implicar em decretação da prisão do Acusado.

Expeça-se alvará de soltura e coloque-se o Réu em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Em: 25/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

175 - 0012811-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012811-6

Réu: Tereza Batista de Jesus

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Em: 25/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012830-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012830-6

Réu: Márcio Correia Marcelo

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente Carta Precatória  
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;  
Com Urgência;  
Em: 25/08/2014  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## 1ª Vara Militar

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

177 - 0002196-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002196-6  
Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.  
À Defesa do acusado Marcelo Paraguassú de Oliveira, nos termos do art. 427 CPPM.  
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

## Habeas Corpus

178 - 0012248-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012248-1  
Autor. Coatora: Sander da Silva Bahia  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Proc.esp. Crime Abus.aut.

179 - 0166243-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166243-0  
Réu: Rocivaldo Figueiro de Oliveira e outros.  
Arquivem-se os autos.  
Com as baixas de estilo.  
Em: 22/08/2014  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Roberto Guedes Amorim

## 1ª Vara Militar

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

180 - 0220399-11.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.220399-0  
Réu: Almir Paz Leão e outros.  
Designa-se data para audiência de oitiva das testemunhas da Defesa.  
Intimações necessárias.  
Em: 25/08/2014  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Leandro Martins do Prado, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/08/2014

## Ação Penal

181 - 0022081-29.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.022081-9  
Réu: Francisco Silva de Moraes  
Intimação: Intime-se o advogado do réu FRANCISCO SILVA DE MORAES, do despacho de fls. 303: "Examinando os autos, verificar-se que foram aplicados ao feito os efeitos jurídicos do artigo 366, do Código de Processo Penal, conforme consta da decisão fls. 181/183, tendo o réu posteriormente sido citado pessoalmente (ver fl. 297), razão pela qual determino o prosseguimento do feito e do prazo prescricional. Outrossim, o acusado FRANCISCO SILVA DE MORAES apresentou resposta à acusação às fls. 301/302 e, em juízo perfunctório, não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, elencadas nos termos do art. 397 do CPP, assim determino: a) Em consonância ao que preceitua o art. 399 do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento; b) Promova-se as intimações do denunciado pessoalmente; c) Cientifique-se o Ministério Público Estadual; d) Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica; e) Intime-se o advogado do acusado. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2014.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

## Inquérito Policial

182 - 0004741-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004741-5  
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva  
Intimação do advogado de defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

183 - 0006012-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006012-9  
Indiciado: F.S.S.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

## Proced. Esp. Lei Antitox.

184 - 0006675-16.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006675-7  
Réu: Valtemir Silva Carvalho  
Despacho: Intime-se, o advogado de defesa via DJE, para a justificação de sua ausência na audiência marcada para o dia 21/08/2014, às 10:30 horas, bem como para informar o atual endereço do acusado possível de localização, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

185 - 0013979-32.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013979-2  
Réu: Roberto Sagica Gomes  
Considerando-se que os recursos de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.  
Advogados: Kleber Paulino de Souza, Tarciano Ferreira de Souza

## Prisão em Flagrante

186 - 0013314-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013314-0



Réu: Kassio Soares Mourão e outros.

Tratam os autos de comunicado da prisão em flagrante de KASSIO SOARES MOURAO e YTALO OLIVEIRA MORAIS, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pela juíza plantonista, conforme se verifica às fls. 28/32.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

## Vara Execução Penal

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

187 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA, face a homologação da justificativa o reeducando voltar a ter suas saídas temporárias deferidas às fls.997. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Devendo o sistema prisional encaminhar o reeducando à Casa do Albergado de Boa Vista, para dar continuidade no cumprimento de sua pena. Por fim, encaminhe os autos à SEJUC para análise de Livramento Condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava chegando atrasado aos pernoites porque trabalha com caminhão de melancia e que não tinha como chegar no horário estipulado pelo sistema, ocasionando os atrasos e faltas. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jean Carlos Barreto Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

189 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, fls. 327/328.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta, fl. 329.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 5/7/2013, ver certidão carcerária de fls. 317/321, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JAIME LATOREES VIANA para BOA a partir de 5/07/2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

190 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de novembro/2013 a janeiro/2014, fls. 665/668.

A Certidão Cartorária de fl. 672 atesta que o reeducando faz jus à remição de 22 (vinte e dois) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 673.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 22 (vinte e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Edson dos Santos Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Zuriel Mota Ferreira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas,



salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Por fim, REVOGO a DECISÃO de fls. 334. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda acima, já qualificada nestes autos, fls. 198/199.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 200.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 184/184v, possui bom comportamento carcerário, fls. 174/174v, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor da reeducanda Nayla de Araujo Rodrigues e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.8.2014, 18 a 24.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a sua conduta ainda esteja "boa" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Atente-se para a abertura de novo volume.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

193 - 0007873-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007873-7

Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, outrossim, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco Souza dos Anjos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007942-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007942-0

Sentenciado: Wildson Oliveira Munis

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", outrossim, DEFIRO a PRISÃO DOMICILIAR por 30 dias. Sendo assim, o reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Wildson Oliveira Munis, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Elabore-se novo cálculo de pena. Por fim, ao cartório para certificar as fls. 296/298. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0016841-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016841-3

Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites por problemas diversos, bem como teria falsificado o atestado médico de fls. 86, atestando que estaria doente por 12 dias quando o atestado original era de 2 dias. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, declaro remidos 16 dias de sua pena, tendo em vista ter trabalhado 146 dias, tendo o direito à 48 dias de remição, descontado 1/3 dos dias remidos em virtude das faltas reconhecidas nesta audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito, bem como teria fugido do estabelecimento em 17.08.2014, tendo sido recapturado logo em seguida. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal,

deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do ABERTO para o SEMIABERTO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, tendo em vista a fuga confessada pelo reeducando, desnecessária a audiência posterior para justificar a fuga. Adoto a data de 17.08.2014 para aferição de benefícios legais. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008160-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008160-6

Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

Faço do presente termo meu relatório. Decido. Na presente audiência o reeducando declarou que deixou de comparecer aos pernoites porque não tinha onde morar, e que não tem condições de morar em Boa Vista, pois seus familiares moram em Alto Alegre/RR. Em que pese os argumentos expostos pela defesa constituída tenho que não é cabível a prisão-albergue domiciliar. O reeducando encontrasse em cumprimento de pena. Na comarca de Boa Vista há albergue. Que o reeducando pretende é cumprir sua pena onde bem entende. O pedido não encontra amparo legal. Em que pese a Titular desta Vara em alguns casos semelhantes ter aplicado a prisão-albergue tenho que tal entendimento não se aplica ao caso. Assim, Indefero o pedido de prisão-albergue. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, reclassificação da conduta para BOA. Servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Encaminhe os autos à SEJUC para análise de exame criminológico. Por fim, que a Penitenciária Agrícola encaminhe de imediato, o reeducando à Casa do Albergado, para dar continuidade no cumprimento de sua pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 21/08/2014.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

198 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira  
DECISÃO

Vistos etc.

Ante o ofício de fls. 54/55, EXPEÇA-SE Mandado de Prisão em desfavor do reeducando Ramon Campos Nogueira, para dar continuidade ao cumprimento de sua pena.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.08.2014 08:45

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

199 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva  
DESPACHO

Ao cartório para certificar se o reeducando juntou a proposta de emprego nos termos do art. 132, § 1º, "a", da LEP. Bem como, juntar o comparecimento dos meses de junho e julho do corrente ano. Após, concluso.

Boa Vista/RR, 22.8.2014 11:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

200 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando.

Folhas de frequência (abril/2014 a jun/2014), fls. 991/994.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias, fl. 995.

Certidão carcerária, fls. 986/988.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas e saídas temporárias de 2014, fls. 996/997.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 991/994, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 78 (setenta e oito) dias laborados.

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 986/988, e está no regime semiaberto, ver fl. 988. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias de pena do reeducando Edmar Régis de Azevedo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 30 a 5.9.2014, 24 a 30.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.8.2014 12:32.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de agosto de 2009 a dezembro/2010, fls. 233/2010.

A Certidão Cartorária de fl. 252 atesta que o reeducando faz jus à remição de 139 (cento e trinta e nove) dias.



O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 405v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 139 (cento e trinta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Reuri Ferreira de Souza nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, INDEFIRO o pedido de retificação da data-base, eis que a data utilizada é o dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

202 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos de fls. 399/401, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 405/406, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ MACHADO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 11/09/2014, às 09h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, fls. 347/347v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta, fl. 350.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 23/6/2013, ver certidão carcerária de fls. 338/340, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

"... grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando ELIONES DIAS MENEZES para BOA a partir de 23/6/2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 468, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 472/473, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WAGNO BARBOSA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 11/09/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

205 - 0213267-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213267-8

Sentenciado: Julio Evangelista Gadelha

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de março/2012 a maio/2012, fls. 344/346.

A Certidão Cartorária de fl. 347 atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 348.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Julio Evangelista Gadelha, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, desentranhe-se a guia de fl. 28, uma vez que é estranho ao feito, bem como às fls. 329/344 permanecendo cópias destas últimas nos autos. Ao cartório para certificar se o reeducando compareceu nos meses de junho a agosto do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

206 - 0213318-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213318-9

Sentenciado: Fábio de Souza Marcos

Pena declarada extinta em 11/10/2011, fls. 108/108v.

À Defesa e ao "Parquet" para se manifestarem quanto à certidão acima.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 17 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 119, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 119. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alexandre de Sousa Tavares, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 09:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

208 - 0001110-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001110-2

Sentenciado: Rhonney Oliveira Pires

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto e/ou prisão domiciliar, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fls. 132/133.

Lauda médico, fls. 143/144.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls.

147/148.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet"

Compulsando os autos, verifico, por intermédio do Laudo Médico de fls. 143/144, que o exame físico do reeducando comprovou que seu quadro de saúde é estável, isto é, embora esteja em cadeira de rodas, movimentando-se sem auxílio de terceiros, está desperto e orientado no tempo e no espaço, respondendo as solicitações verbais satisfatoriamente. Logo, ante tal constatação, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, pelas razões supramencionadas e em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando RHONEY OLIVEIRA PIRES, nos termos do art. 1º, XI, letra "a" e "b" do Decreto nº 8172/2013. Por consequência, INDEFIRO a prisão domiciliar, com fulcro no Art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009966-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009966-9

Sentenciado: Valério de Sousa Parente

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de julho/2013, fls. 156.

A Certidão Cartorária de fl. 157 atesta que o reeducando faz jus à remição de 03 (três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 158.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 03 (três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Valério de Sousa Parente, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, ao cartório para certificar se o reeducando compareceu nos meses de junho a agosto do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Edson Prado Barros, Ildo de Rocco, James Pinheiro Machado

210 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 164, o reeducando não retornou da saída temporária na data prevista. Com vistas, o "Parquet", às fls. 165/166, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em



regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando IVANILSON EVARISTO DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 11/09/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Assiste razão ao "Parquet".

Desentranhe-se as fls. 283/284.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

212 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de trabalho Junho a Setembro/2013, fls. 141/144 e fls.146/149.

Folhas de Estudos, fls. 145.

A Certidão Cartorária de fl. 152 atesta que o reeducando jus à remição de 78 (setenta e oito) dias, bem como não cometeu falta grave.

O "Parquet" não se opõe quanto ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, verifiquemos que o reeducando faz jus a 78 dias de remição, pois conta com 205 (duzentos e cinco) dias laborados e 120 (cento e vinte) horas estudadas.

Ainda, teve falta grave reconhecida, ver fls. 162. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do tempo remido, fazendo jus à remição de apenas 26 (trinta e seis) dias da sua pena.

Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Sergio da Silva Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, art. 127 da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, em relação aos documentos em anexos, já foi realizada audiência fls. 162.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Alimir Laurence de Souza Cruz Casarin

DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 22.8.2014 09:02.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

214 - 0007905-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007905-7

Sentenciado: Salomão Marcos dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei Antidrogas), art. 12 da Lei nº 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), e art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 105, a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquemos que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 105. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Salomão Marcos dos Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.8.2014 10:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Verifiquemos que a guia de fl. 114 ainda não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019957-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019957-4

Sentenciado: Lucas Garcias

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, III, c/c art. 35 "caput", da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 82, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquemos que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 82. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena

do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lucas Garcia, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 09:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Solicite-se da Junta Médica Oficial do Estado, a avaliação do reeducando, devendo, nesse sentido, encaminhar a este Juízo o respectivo laudo, no prazo de 72h.

III Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

218 - 0008171-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008171-3

Sentenciado: Lucas Mauricio Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 33 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c 14, II, da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 54, a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 54. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lucas Mauricio Pereira, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 09:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008229-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008229-9

Sentenciado: Valdecir Mamedio do Carmo

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro/2014 a março/2014, fls. 83/86.

A Certidão Cartorária de fl. 87 atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 (vinte e quatro) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 88.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Valdecir Mamedio do Carmo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, ao cartório para certificar se o reeducando compareceu nos meses de maio a agosto do corrente ano.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014061-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014061-8

Sentenciado: Magno Felipe Pereira

Solicite-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, com cópia do pedido de fls. 28/30 e das fls. 41/42 e 44/45.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014118-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014118-6

Sentenciado: Glenisson Moura de Araújo

Vistos etc.

Trta-se de análise de possível remição de pena, em favor do reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena em regime aberto.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento da remição, fl. 78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126 é clara:

"O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". Grifo nosso.

Apenas com relação ao estudo terá direito à remição da pena, vejamos o que diz o parágrafo 6º do mesmo artigo:

"O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo". Grifo nosso.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de remição da pena, nos termos do Art. 126 da Lei de Execução Penal. Certifique-se o comparecimento do reeducando em cartório, nos meses de junho e julho.

Em caso negativo, intime-se este, no endereço de fl.74, para, no prazo de 5 dias, justificar o descumprimento das regras estabelecidas na prisão domiciliar, sob pena de revogação do benefício e posterior encaminhamento à Casa de Albergado para o pernoite.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos



Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR  
Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

222 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 61v, que pugnou pelo não reconhecimento da falta grave do reeducando, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, homologo a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fls. 59/61.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018055-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018055-6

Sentenciado: Silvia de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se da reeducanda em epígrafe, atualmente condenada

1ª condenação: 4 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 11 anos e 4 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 42;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 42, todavia, observo também que a pena e o regime não foram unificados, bem como a reeducanda já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor da reeducanda, assim, no caso em apreço será o dia 13/09/2013, data em que deu entrada no sistema prisional e encontra-se recolhida até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 13/09/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atualize-se o regime de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0018058-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018058-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 113.

Designo o dia 4/9/2014, às 11h00min, para audiência de justificação.

Por fim, com base no exame criminológico de fls. 62/64 e na calculadora em anexo, INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional de fls. 44/45, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se a calculadora em anexo.

Por fim, revogo os cálculos de fls. 111/112.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002773-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002773-0

Sentenciado: Rubens Alves de Borba

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Paranaguá/PR, interposto em favor do reeducando acima, fls. 79/79v,

atualmente em liberdade condicionada, condenado à pena de 3 anos de reclusão, guia de fls. 3/4.

Comprovante de residência, fl. 80.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 81.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante os argumentos apresentados, a transferência é medida que se impõe.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em regime de liberdade condicionada e em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando RUBENS ALVES DE BORBA, para que cumpra sua pena na Comarca de Paranaguá/PR. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da intimação desta decisão.

Certifique-se o comparecimento do reeducando no mês de junho.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Paranaguá/PR.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002814-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002814-2

Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino

Despacho

Designo o dia 11.09.2014 às 09h45 para audiência de justificação do reeducando Edevaldo da Silva Firmino.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 -11:03.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Verifico que a guia de fl. 30 ainda não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Verifico que a guia de fl. 40 ainda não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

## Ação Penal

229 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexander Ladislau Menezes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Douglas Fernandes Lima do Rêgo

230 - 0064869-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064869-4

Indiciado: V.F.S. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0068408-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068408-7

Réu: Joao Evangelista do Amarante Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001075RR, Dr(a). ELIONE GOMES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Elione Gomes Batista

232 - 0112745-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112745-3

Réu: Iris Sandro Guerreiro da Costa

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

233 - 0143909-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143909-6

Réu: Antonia da Silva Duarte

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Hilda Andrade Machado

234 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelio Fernandes de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

235 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

236 - 0011677-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011677-0

Réu: Mauro Sergio Soares da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

237 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal

238 - 0003814-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003814-7

Réu: J.A.N.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

239 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

Autos:

D E S P A C H O

Baixem-se para os fins da promoção ministerial retro, que defiro.

Boa Vista-RR, .

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

240 - 0005627-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005627-7

Réu: Jesus Lima Ribeiro

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

241 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

1- Assiste em prsrte razão ao Ministério Público.

Com efeito é possível a ocorrência de nulidade processual tendo em vista a não intimação da Defensoria Pública para audiência em assistência aos réus Tevis e Gilmar.

2- Entretanto tenho que ao inves de desmembrar os autos melhor solução é a repetição dos atos processuais em que não teve a participação do Defensor Público.

3- Assim designe-se nova audiência, dessa vez intimando o defensor Público em assistência aos réus Tevis e Gilmar. A audiência será para a oitiva da vítima Felipe e da vítima Breno Coutinho, bem como novos interrogatórios dos acusados não reveis Franx e Deyckson.

4- A solução exposta evita a multiplicação de processos e não traz prejuizo a qualquer das partes, vez que os acusados Frank e Deyckson foram colocados em liberdade conforme fls.304.

5- Intime-se o Defensor Público dos acusados Tevis e Gilmar da nova data de audiência, de forma pessoal.

6- Intime-se as defesas constituídas dos advogados dos reus Frank e Deyckson via DJE

7- Intime-se o MP, pessoalmente

8- Intime-se as vítimas Felipe e Breno por oficial de justiça.

9- Intime-se os reus Frank e Deyckson por oficial de justiça para audiência.

10- Com relação aos acusados Gilmar e Teviz, tendo em vista os principios do contraditório e da ampla defesa, ainda que tenha sido decretada a revelia (fls.238) devido a fuga do estabelecimento prisional, certifique-se os acusados foram recapturados. Se os acusados já tiverem sido recapturados intime-se e requirite-se os reus estabelecimento em que custodiados.

11- Expedientes pertinentes a nova audiência.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

242 - 0008481-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008481-6

Réu: Antonio Carvalho de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

243 - 0004762-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004762-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

244 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### **Liberdade Provisória**

245 - 0012496-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012496-6

Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza

1- Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Rafael.

2- Verifico que o pleito já foi indeferido no apenso 01.14.012107-9.

3- Verifico nos autos da ação penal em apenso 010 14 012088-4 que o flagrante foi convertido em preventiva (fls.38/42). Verifico, ainda, que o acusado já foi citado nos autos da ação penal. (fls.50)

É o relato decidido.

De plano indefiro o pedido. Não houve qualquer alteração fática após a decretação da preventiva. Trata-se de mera reiteração de pedido já apreciado. Se a defesa não concorda com a decisão que negou a liberdade ao acusado deve recorrer da mesma e ou impetrar ordem de habeas corpus.

Assiste razão ao MP na manifestação de fls.14 e 15 dos autos, cuja razão ali expedida adotamos em razão d edecidir.

O crime em tese praticado, foi cometido com violência a pessoa. Tenho que para um resguardo da colheita de prova em juízo se faz necessária a segregação cautelar .



Pelas razões expostas indefiro, novamente, o pleito de liberdade do acusado Rafael.

PRI.

Expedientes de praxe.

Junte cópia da presente decisão dos autos da ação penal, junte-se também nos autos da ação penal cópia da decisão de fls.20/verso (autos da liberdade em apenso 010 14 012107-9.

Com a juntada da cópia das decisões na ação penal e não havendo recurso de baixa nos dois autos de pedido de liberdade provisória. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

246 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

### Relaxamento de Prisão

247 - 0010576-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010576-7

Réu: Emilson de Sousa Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

### Rest. de Coisa Apreendida

248 - 0010740-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010740-9

Réu: Adriano da Silva Amorim

Ciente da expedição dos ofícios às fls.47 e 48, bem como da certidão de fls. 52 informando que o valor apreendido em bolívars encontra-se no cofre deste juízo.

Aguarde-se resposta por 60 (sessenta) dias, após conclusos.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

249 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinet Florêncio da Cunha

1- Defiro o requerido pelo MP em fls.134.

2- Expedientes pertinentes.

Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Osmar Ferreira de Souza e Silva

250 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5

Réu: Jose da Costa

Ciente do ofício de fls.357.

Designo o dia 16/09/2014 às 13h para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Relaxamento de Prisão

251 - 0012759-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012759-7

Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves

Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, o inquérito foi relatado no prazo devido e a denúncia, do mesmo modo, foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art.46 do CP.

Destarte, não merece prosperar o pedido da defesa formulado às fls.02/07.

Intimem-se, após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

### Rest. de Coisa Apreendida

252 - 0016945-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016945-0

Autor: Maria das Neves Santos

Ciente.

Tendo em vista o transcurso do prazo da defesa in alibus e em razão da não comprovação de propriedade do veículo, archive-se o presente feito.

Advogado(a): Leandro Martins do Prado

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

253 - 0014738-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014738-6

Indiciado: F.A.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0081080-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081080-5

Réu: Marciano Ramos de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: David Souza Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wendel Monteles Rodrigues

255 - 0094549-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094549-4

Réu: Vígilio Peres Loureiro

Intimação Advogado:...Intem-se o advogado constituído nos autos para que apresente memoriais finais.Boa vista 11 de junho de 2012 - Bruna Zagallo Juíza Substituta

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

256 - 0117294-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117294-7

Réu: Everaldo Gomes da Silva

SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE, Boa vista 05 de agosto de 2013 - Leonardo Pache de Faria Cupello Juiz de Direito Titular da 2º Vara residual Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0126564-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126564-0

Indiciado: L.C.O.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0132468-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132468-6

Réu: João Pereira Neto

Final da Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO PEREIRA NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

Juíza BRUNA ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0138822-16.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138822-8  
Réu: Suely Gale de Souza

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada SUELY GALÉ DE SOUZA, nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada SUELY GALÉ DE SOUZA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficializar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de ré pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta à acusada. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0177831-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.177831-9  
Réu: Antonio Cardoso de Macedo

Final da Decisão: (...) Assim, não observo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do Código de Processo Penal. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público, assim como o Dr. Fábio Martins da Silva, sendo este via DJE. Intime-se o acusado, assim como as testemunhas de acusação e de defesa. PRIC. Boa Vista, 20 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0194694-45.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194694-8  
Réu: Marlon da Silva Vieira

Decisão: Considerando a manifestação da vítima (fl. 170), acerca do não interesse de restituir os bens apreendidos às fls. 11, quais sejam: 13 (treze) bermudas masculinas de várias cores e marcas; 01 (um) short jeans feminino infantil; 01 (uma) saia jeans; 01 (um) short jeans feminino; 11 (onze) blusas infantis femininas de diversas cores e tamanhos; 04 (quatro) shorts infantis; 01 (uma) sandália preta de couro, marca Berecêna, DECRETO o perdimento dos bens apreendidos, devendo serem doados à Instituição denominada Casa do Pai. Expedientes necessários. Ciência desta decisão ao MPE. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013147-04.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013147-2  
Réu: Edemilson Barroso Sefriano

Final da Decisão: (...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000511-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000511-0  
Réu: A.B.F.

Final da Decisão: (...) Pelas razões supra, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou

semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue-domiciliar deverá ser comunicada imediatamente à Vara de Execuções Penais para possível suspensão ou revogação do benefício. Boa Vista (RR), 21 de agosto de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004119-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004119-4

Réu: Manoel Francisco Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

265 - 0016741-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016741-5

Réu: Leandro Lima da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004141-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004141-8

Indiciado: F.A.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 119, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a COMARCA DE PACARAÍMA. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

267 - 0128427-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128427-8

Réu: Michel Rober Perin

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MICHEL PEDRO DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime previsto no art. 302, o Código de Trânsito Brasileiro, a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se os familiares da vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 20 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

268 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

Despacho: ... Assim, intime-se os advogados para que ofereçam os memoriais. Boa vista, 12 de agosto de 2014 - Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pelo Juízo

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

269 - 0197439-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197439-5

Indiciado: D.S.O. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

270 - 0010859-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010859-7

Indiciado: E.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0012406-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012406-5

Indiciado: J.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

272 - 0004121-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004121-0

Réu: Naldiney dos Santos Silva

I- Cadastre-se.

II- Defiro vistas pelo prazo legal.

21/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

273 - 0005172-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005172-2

Réu: Mariano Pereira Lopes

I- Indefiro o pleito renunciatório diante de sua irregularidade legal, mantendo os subscritores como advogados do Réu.

II- Certifique-se fls. 49.

III- Expeça-se CP, nos termos do primeiro parágrafo da cota ministerial de fls. 51.

IV- DJE.

21/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

274 - 0010731-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010731-8

Réu: Luciano Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal; 1.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; 1.1.3. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 1.1.4. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (...) para resultar a condenação do Réu LUCIANO PEREIRA em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.

4. Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 05 de setembro de 2014, às 8h 30min, para oitiva da Vítima, das Testemunhas de Acusação e Defesa e Interrogatórios. Requisite-se a Testemunha Policial Militar LIOSVALDO. Intimem-se as Testemunhas de Defesa. Conduza-se a Vítima. Requisite-se o Réu. Após, ao MP sobre o pedido retro.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

276 - 0011005-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011005-6

Réu: Antonio Uilton Alves

ATA DE DELIBERAÇÃO

1. As partes desistiram da oitiva da testemunha Policial Militar ELIZÂNGELA.
2. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
3. As partes apresentaram alegações finais orais.
4. Voltem conclusos para sentença.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais

### Ação Penal Competên. Júri



277 - 0061358-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061358-1

Réu: Wellington Ramos dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

278 - 0213589-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida

DESPACHO

Tendo em vista que a pauta do júri de 2014 encontra-se preenchida, inclua-se na pauta de 2015.  
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri. Tendo em vista que a pauta do júri de 2014 encontra-se preenchida, inclua-se na pauta de 2015.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri e Justiça Militar

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Rodrigo Guarienti Rorato

280 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Réu: Gilberto Souza Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

### Ação Penal

281 - 0000724-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto

R.H.

Ciente do recurso retro.

Mantenho a decisão recorrida.

Aguarde-se julgamento do recurso no prazo de 90 (noventa) dias.

Boa Vista, 21/08/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## 2ª Vara Militar

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

### Ação Penal

282 - 0018139-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018139-0

Réu: Antonio Holanda da Silva

Defiro o pedido.

Inclua-se o nome da Advogada Dra. Dolane Patrícia OAB/RR 493 no

SISCOM e exclua-se o nome do Advogados mencionados à fl. 102.

Designa-se data julgamento.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

283 - 0005739-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005739-0

Réu: Flávio Henrique da Silva

R.H.

Certifique-se sobre a preclusão do prazo concedido a fls. 145.

Intime-se o acusado para que nomeie novo patrono, sob a consequência dos autos serem encaminhados a DPE, ocasião na qual será arbitrado honorário em favor do fundo daquela instituição.

Designa audiência única

Expedientes necessários.

BV, 22/08/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal Júri.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

284 - 0010977-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010977-5

Réu: Marcelo Urbano de Moura

Ato Ordinatório: PROCEDER A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Marlisson Cajado Lobato, Mauro Silva de Castro

285 - 0011750-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011750-9

Réu: Agenor Loiola Mota

Aguarde-se a data da audiência já designada para o dia 29/10/14, fl. 66. Requisite-se o acusado. Em, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

286 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

287 - 0003257-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003257-3

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

(..)Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu LUIZ MATOS DE SOUZA NETO, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I,



da Lei n.º 11.340/06. (...) Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003288-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003288-8

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ALEXANDRO DA SILVA ARCANJO, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 330, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

289 - 0005360-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005360-3

Réu: José Aderson de Oliveira Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de inquirição e intímese a vítima a ser inquirida, o MP e a DPE. Boa Vista, 21/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011194-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011194-8

Réu: Elizeu Costa

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para audiência designada para a data de 18/09/2014, às 09h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária. Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

291 - 0013570-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013570-7

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 21/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

292 - 0006304-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006304-8

Réu: Gideon Soares de Castro

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se as FAC's do denunciado, da Comarca de Boa Vista e São Luiz do Anauá. Após, retornem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001904-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001904-6

Indiciado: D.A.C.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON ARAÚJO CUNHA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, bem como, de ofício, declaro ainda extinta a punibilidade do indiciado, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009943-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009943-4

Indiciado: B.S.B.F.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BATUITI SILVESTRE BRITO FARIAS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0015732-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015732-3

Indiciado: J.S.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERÔNIMO DE SOUZA OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 163, do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008555-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008555-5

Indiciado: O.L.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODINEI LOPES DE MOURA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de constrangimento ilegal, descrito no art. 146 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140 do CP, bem como pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente a ambas as imputações penais dos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

297 - 0019525-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019525-7

Autor: Kalberg da Silva Magalhães

(..) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES (fls. 21/22). Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.13.015767-9 e venha este processo à conclusão. Mantenham-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0020644-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020644-5

Réu: A.G.F.

Intime-se a Defensora Pública para assinar a petição de fl. 34. Em, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002311-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002311-1

Réu: Aristides Queiroz Dantas

Audiência Preliminar designada para o dia 22/08/2014 às 10:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Abra-se vista à DPE, pela vítima, como determinado à fl. 66. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006213-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006213-5

Indiciado: A.B.G.

Trata-se de feito sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional, nos termos do ato de fls. 28/29. Destarte, em face das ulteriores manifestações das partes (fls. 44 e 46), determino: Solicite-se à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo, no estado, com urgência. Aguarde-se em Secretaria. Anote-se. Acompanhe-se. Com a chegada dos autos de IP, venham-me ambos os feitos à apreciação. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pleito incidente, por dependência a estes autos, em que ainda pende apreciação. Boa Vista, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

302 - 0015751-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015751-3

Réu: N.B.L.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso, inclusive tendo sido citado no estabelecimento prisional, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, para apresentar defesa nos autos. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Conforme cota ministerial de fl. 35. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0021223-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021223-5

Réu: J.T.O.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000200-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000200-6

Réu: William Alves de Sousa

Proceda-se a citação do requerido, nos termos da cota ministerial de fl. 23, ressalvando-se que poderá ser assistido por Defensor Público atuante no juízo, que de logo nomeio curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000534-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000534-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Expeça-se Carta Precatória, para fins e termos, integrais da cota ministerial do anverso. cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001024-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001024-9

Réu: Ergio dos Santos

Atenda-se cota ministerial de fl. anverso. Expeça-se o necessário para tal. Atente-se quantos aos dados nos dois feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0002883-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002883-7

Réu: A.S.C.

Vista ao MP, para ciência e aduções que julgar pertinentes ao caso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

Nova vista a DPE para dizer, no interesse da vítima, quanto ao interesse/necessidade das medidas, caso em que deverá fornecer endereço atual e completo do requerido, para o regular andamento

processual, sob pena de restar ineficaz a providência por parte do juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0007852-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007852-7

Réu: N.L.C.O.

Vista ao MP, em face do pedido de fl. 35 e ante as informações de fl. 42. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

311 - 0009218-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009218-9

Réu: C.R.S.

Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011208-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011208-6

Réu: J.C.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas em que há necessidade de esclarecimentos dos fatos para trato da questão. Destarte, determino: Designe-se data breve para audiência de justificação prévia (art. 804, CPC). Intimem-se as partes, o MP e a DPE atuantes no juízo. Anote-se. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013317-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013317-3

Réu: Mario Pacheco Cordeiro Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 22/08/2014 às 10:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0013562-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013562-4

Réu: J.S.M.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICADO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, E DEMAIS PENDENTES DA VITIMA, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondentemente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei),



advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0013563-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013563-2

Réu: R.S.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DA FILHA DESTA (REBECA LYNNA MOTA COSTA), E DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NO PROCESSO CRIMINAL EM CURSO NO JUÍZO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE E SUA FILHA ACIMA IDENTIFICADA, E DE SUAS OUTRAS TESTEMUNHAS; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA E LOCAL DE ESTUDO DE SUA FILHA, E DE TESTEMUNHAS, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA FILHA E DEMAIS TESTEMUNHAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SUA FILHA REFERIDA E DE TESTEMUNHAS DESTAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo tão somente de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de não ter sido demonstrado que as partes residem em lar em comum, tendo sido consignado endereços residenciais diferentes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013564-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013564-0

Réu: F.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de suspensão da posse ou restrição do porte de arma haja vista constar que o requerido teve a arma apreendida por oficial superior, que foi acionado por ocasião dos fatos, contudo ADVIRTO O REQUERIDO de que eventual restabelecimento/autorização de porte de arma se dê sob as diretrizes da corporação a que se encontra vinculado, sob pena de aplicação imediata de referida medida, nos termos de lei (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06 c.c. a Lei n.º 10.826/03). INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e de forma definitiva, resolver as demais questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos referidos dependentes. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver outros bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a

ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se ao trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas que julgar pertinentes naquela corporação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0013566-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013566-5

Réu: W.G.C.

À vista dos fatos narrados, sinalizando o caso, num primeiro momento, se tratar de questão que tem como fundo matéria cível, de cunho patrimonial (troca/venda de bens do casal com divisão irregular do valor negociado), não obstante o relato de suposta ameaça, e de agressão isolada, pois que não há relato outro de histórico de violência, DETERMINO: Abra-se vista a DPE em assistência à vítima para fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

À vista dos fatos narrados, sinalizando o caso, num primeiro momento, se tratar de questão que tem como fundo matéria cível, adstrita à separação e ao patrimônio do casal, não obstante o relato de suposta ameaça, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo: Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0013568-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013568-1

Réu: V.T.A.

À vista da narrativa da requerente em que fez consignar, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, e considerando que as medidas protetivas de urgência devem vigorar apenas enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado, conforme Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado pelo CNJ, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0013569-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013569-9

Réu: L.R.P.B.J.

À vista dos fatos narrados, tendo a requerente narrado supostas práticas de violência doméstica sofridas no âmbito doméstico por parte do requerido (seu companheiro) e de pessoa outra do ambiente familiar (cunhada), abra-se vista a DPE em assistência à vítima para fornecer elementos outros nos autos que permitam a análise do fundo da questão e demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida, na forma da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

321 - 0016547-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016547-4

Indiciado: J.C.M.A.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON CHARLES MOREIRA DE ALMEIDA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecer queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0009280-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009280-9

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

Vista ao MP em face dos documentos de fl. 25/26. Em, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

323 - 0007173-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007173-2

Réu: Fabio Costa da Silva

"... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado FABIO COSTA DA SILVA do crime do art. 330 do CP, em razão da atipicidade do delito, com fundamento no art. 386, I, do CPP, e condeno-o nas penas do art. 150 do CP e art. 65 da LCP, por duas vezes. Passo a dosar a pena do acusado, em separado: Para o crime do art. 150 do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes, conforme fls. 128/130. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do



delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Para a contravenção do art. 65 da LCP, por duas vezes: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes, conforme fls. 128/130. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 15 dias de prisão simples. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva da liberdade em 15 dias de prisão simples, para cada contravenção praticada. Em razão de o acusado ter cometido as duas contravenções que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplico a regra do art. 71 do CP, aumentando a pena em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 17 dias de prisão simples. Em atenção ao que dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, verifica-se que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente de 24.04.2012 a 23.08.2012, perfazendo o total de 04 meses e 01 dia, e, dessa forma, declaro cumprida a pena imposta ao sentenciado. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

324 - 0010119-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010119-0

Réu: Jose Joel Matias Silva

"... Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSE JOEL MATIAS SILVA, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 19 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0014211-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014211-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

"... Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0004130-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004130-3

Réu: Altemar Gomes Alves

(...) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALTEMAR GOMES ALVES, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0021224-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Encaminhe-se a arma de fogo com requisição ao Instituto de

criminalística para realização do exame pericial e remessa do laudo a este Juízo. Em, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0008422-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008422-8

Réu: Roberto Patrício Bernard

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ROBERTO PATRÍCIO BERNARD, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP. (...) Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredito condenatório. Expeça-se Guia. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. O réu ficou recolhido de 04/04/2014 a 03/07/2014, totalizando 03 meses. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P. R. I. C. Boa Vista, 22 de AGOSTO de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juiza de Direito Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Carta Precatória

329 - 0009273-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009273-4

Réu: Alexandre Fernandes Carvalho

Diante da certidão de fl. 09, expeça-se novo mandado para nova tentativa de intimação. Em, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0011189-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011189-8

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Diante da certidão de fl. 16, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homengens. Em, 25/08/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

331 - 0221313-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221313-0

Indiciado: F. C. O.

"... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito" Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000390-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000390-1

Indiciado: A. S. S. L. e outros.

"... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0008524-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008524-1

Indiciado: A. K. A. S.

"... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 25.08.2014. Parima Dias Veras." Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0008803-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008803-1

Réu: J. F. S.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0011693-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011693-1

Réu: R.S.L.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011862-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011862-2

Réu: R.A.P.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0018665-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018665-2

Réu: Vandemberg Bentes de Souza

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0019722-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019722-0

Réu: S.L.S.S.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0020278-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020278-0

Réu: Jose da Conceição Souza.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000018-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000018-2

Réu: Vanderley Sousa da Costa

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0000868-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000868-0

Réu: Francisco Cavalcante Vale

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0000908-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000908-4

Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves

Considerando que a requerente informou desejo de se retratar judicialmente e que o prosseguimento do procedimento criminal (autos principais a que se encontra vinculada a presente medida) para trato dos fatos relatados nestes autos depende de sua manifestação de vontade, determino: 1- Solicite-se (pelo meio mais rápido) à delegacia de origem remeter ao juízo, com a maior brevidade, os correspondentes autos de inquérito. 2- Com a chegada dos autos de IP, e nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16, Lei N.º 11.340/2006). Apense-se o presente procedimento para análise conjunta. 3- Intime-se a vítima do ato de sua oitiva, bem como o MP e a DPE. 4- Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento. Cumpra-se. Boa Vista, 22 agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

343 - 0000972-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000972-0

Réu: J.A.L.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0002377-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002377-0

Réu: Rogerio Matos Almeida

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002607-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002607-0

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0002659-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002659-1

Réu: Clayton Silva Souza

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."



Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004276-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004276-2

Réu: S.L.M.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0005050-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005050-0

Réu: Francisco Nogueira de Lima.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

Junte-se a certidão da assessora jurídica deste Juizado e aguarde-se a presença da vítima e sua genitora. Certifique-se. Em, 22/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0007166-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007166-2

Réu: F.A.S.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0007265-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007265-2

Réu: E.S.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0008406-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008406-1

Réu: I.C.F.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0008464-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008464-0

Réu: V.A.R.

"... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa

Vista/RR, 18 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0009005-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009005-0

Réu: E.S.B.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0009072-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009072-0

Réu: R.A.S.B.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0009076-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009076-1

Réu: A.M.S.F.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sustas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0009146-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009146-2

Réu: G.R.N.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009293-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009293-2

Réu: J.A.S.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0011106-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011106-2

Réu: N.F.L.

"... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0011184-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011184-9

Réu: J.P.M.

Certifique-se se houve contestação por parte do requerido. Em caso positivo, proceda-se curso regular. Em caso negativo, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 22/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0013571-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013571-5

Réu: W.M.S.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que não constam quaisquer dados para a localização do requerido, o que inviabiliza a efetivação de qualquer medida a ser eventualmente adotada pelo juízo. Destarte, determino: 1-Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (fl. 06) e, em se obtendo êxito, solicite-se aquela que forneça dados de localização do requerido, ou de familiares seus que o possam fazê-lo, para sua localização para os atos processuais. 2- Em caso de informação negativa, na forma cima, e em ato contínuo, intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, para dar andamento ao feito e prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de restar inviabilizada a medida por parte do juízo, situação que autoriza o arquivamento dos autos, ante a ausência de condições para seu regular prosseguimento (art. 267, IV, do CPC). Aguarde-se. Expeça-se mandado de intimação pessoal, no caso de não se obter êxito no contato telefônico. 3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para dizer no seu interesse, nos termos acima. Não havendo comparecimento daquela, certifique-se e abra-se vista ao MP para as aduções que julgar pertinentes.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013572-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013572-3

Réu: L.C.P.S.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto ao filho menor. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM

PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0013580-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013580-6

Réu: A.F.R.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido não se verifica elementos suficientes à análise quanto à suposta violência de gênero, sinalizando se tratar, num primeiro momento, de conflitos envolvendo questões cíveis entre o casal, em que se denota pretender a requerente a separação do requerido, que segundo ela, saiu de casa após uma discussão tomando rumo ignorado. Destarte, determino: 1-Intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as necessárias informações nos autos, inclusive para a intimação do requerido, sob pena de indeferimento do pleito, e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). 2-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a para a Equipe Auxiliar deste juízo para o necessário atendimento prévio, nos termos acima. 3-Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014, às 18h44min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0013581-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013581-4

Réu: P.O.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor,



independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto ao filho menor. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me

conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas que julgar pertinentes naquela corporação, quanto aos fatos noticiados. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0013582-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013582-2

Réu: A.E.H.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO (FACULDADE), E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da LLei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014, às 18h52min. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

366 - 0005054-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005054-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

"... Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 18.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito" Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0005502-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005502-0

Réu: F.F.S.

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 25.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

368 - 0002749-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002749-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcilene Mota dos Reis

Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

369 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

370 - 0005587-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005587-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ivanilde Soares de Araújo

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

371 - 0005611-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005611-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luzineire Alves Gomes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

372 - 0005639-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005639-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Geilca de Castro Mateus

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

373 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

374 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Eva Maria Costa do Nascimento e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

375 - 0012141-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012141-8

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Sérgio Luiz Lima de Magalhães

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

376 - 0012143-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012143-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Nazare Pereira da Silva,

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

377 - 0012155-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012155-8

Recorrido: Marlinda dos Santos Guedes

Recorrido: Município de Boa Vista

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

378 - 0012161-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012161-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jacques Pereira Filho

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo



se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

379 - 0012163-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012163-2

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Antônia Diva Bezerra e honorários pelos recorrentes compensando-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

380 - 0012167-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012167-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

## Turma Recursal

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Agravo de Instrumento

381 - 0005815-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005815-6

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

Retirado de pauta pelo relator.

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

## Mandado de Segurança

382 - 0013196-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013196-3

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

-Mandado de Segurança 0010.13.013.196-3

Impetrante: BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Aut. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, nos termos do parecer ministerial rejeitou o mandamus, por ausência de interesse processual. Sem Custas e honorários.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0002748-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002748-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Publica

Mandado de Segurança 0010.14.002.748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: AÇÃO MANDAMENTAL - DECISÃO REQUISITÓRIA

PROFERIDA EX OFFICIO POR JUIZADO FAZENDÁRIO - FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO À MUNICIPALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE MANEJO DO WRIT - ABUSIVIDADE DEMONSTRADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencidos o Relator e o ilustre representante do Parquet que entendiam pela inadmissibilidade do mandamus, conheceu do remédio heroico, CONCEDENDO A SEGURANÇA, desconstituindo a decisão atacada. Sem Custas e honorários.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## Recurso Inominado

384 - 0002735-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002735-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciene Alves

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

385 - 0005544-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005544-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Recurso Inominado 0010.14.005544-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

386 - 0005546-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005546-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Esmerindo Correia dos Santos

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005546-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Esmerindo Correia dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

387 - 0005550-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005550-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005550-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosimery Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

388 - 0005568-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005568-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Patricia Henrique Rodrigues



-Recurso Inominado 0010.14.005568-1  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Patrícia Henrique Rodrigues  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

389 - 0005598-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005598-8  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Maria Salete Braz da Silva  
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005598-8  
Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria Salete Braz da Silva  
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

390 - 0005600-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005600-2  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva  
Recurso Inominado 0010.14.005600-2  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

391 - 0005612-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005612-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Helvys Gabriel Henrique Alves  
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005612-7  
Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Helvys Gabriel Henrique Alves  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

392 - 0005618-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005618-4  
Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recurso Inominado 10.14.005618-4  
Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros  
Advogado: João Felix de Santana Neto  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

393 - 0005620-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005620-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Aldelice de Sousa  
Recurso Inominado 0010.14.005620-0  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Aldelice de Sousa  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

394 - 0005626-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005626-7  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva  
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005626-7  
Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.  
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

395 - 0005632-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005632-5  
Recorrido: Ivone Aquino Gomes  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recurso Inominado 010.14.005632-5  
Recorrente: Ivone Aquino Gomes  
Advogado: João Felix de Santana Neto e outro  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Advogada: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto

396 - 0005644-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005644-0  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Valéria Izabel de Freitas  
Recurso Inominado 0010.014.005644-0  
Recorrente: O Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valéria Izabel de Freitas  
Advogado: Winston Regis Valois Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

397 - 0005646-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005646-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francicleide Varela Marques

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005646-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francicleide Varela Marques

Advogado: Winston Regis Valois

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

398 - 0005658-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005658-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005658-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilcines Rodrigues Fragoso

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

399 - 0005690-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005690-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Rodrigues Silva

Recurso Inominado 0010.14.005690-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Rodrigues Silva

Advogado: Walber Borici Nardi e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Walber David Aguiar

400 - 0005692-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005692-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Marli de Souza Barbosa Vieira e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005692-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marli de Souza Barbosa

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

401 - 0005694-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005694-5

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

Recorrido: João José Pereira Filho e outros.

Recurso Inominado 10.14.005694-5

Recorrente(s): Município de Boa Vista / João José Pereira Filho

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto e outro

Recorrido(s): João José Pereira Filho / Município de Boa Vista

Advogado (s): João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius

Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

402 - 0005704-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005704-2

Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva

Recurso Inominado 0010.14.005704-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

403 - 0005708-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joao Ricardo de Melo

Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

404 - 0005710-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005710-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Moura Castro

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005710-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raimundo Moura Castro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

405 - 0005720-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005720-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Erica da Silva Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005720-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Erica da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.



Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

406 - 0005730-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005730-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005730-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Milene de Oliveira Thome

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

407 - 0005734-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005734-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pessoa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005734-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria da Conceição Oliveira Pessoa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

408 - 0005736-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005736-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Recurso Inominado 0010.14.005736-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

409 - 0005744-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005744-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araújo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005744-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Aldelene Pinheiro de Araújo

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

410 - 0005746-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005746-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

Recurso Inominado 0010.14.005746-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

411 - 0005748-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005748-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005748-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João Pereira da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

412 - 0005754-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005754-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Clebetania Marques Feitosa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005754-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Clebetania Marques Feitosa

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

413 - 0005768-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005768-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katia Amanda da Silva Caetano

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.005768-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Katia Amanda da Silva Caetano

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

414 - 0005788-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005788-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Adalberto Caetano Alves

Recurso Inominado 0010.14.005788-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adalberto Caetano Alves

Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho, Marcus Vinícius Moura Marques

415 - 0005804-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005804-0



Recorrido: Município de Pacaraima  
Recorrido: Jamila Pereira de Araujo  
Recurso Inominado 0010.14.0059804-0  
Recorrente: Município de Pacaraima  
Advogado: Patrícia Alves Rocha  
Recorrida: Jamila Pereira de Araújo  
Advogada: Maria do Rosário A. Coelho  
Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

416 - 0005805-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005805-7

Recorrido: Companhia Energetica de Roraima Cerr

Recorrido: Jandeson Silva dos Santos

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Paulo Sergio de Souza

417 - 0005807-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005807-3

Recorrido: Francisca Rodrigues da Silva Cunha

Recorrido: Estado de Roraima

Vistos,

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, diante dos precedentes desta Turma.

BV, 22/08/14

(a) Bruno fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

418 - 0005808-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005808-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudio Gomes da Silva

Recurso Inominado 0010.14.005.808-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cláudio Gomes da Silva

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva

419 - 0012128-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012128-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walquiria Monteiro Silva

Recurso Inominado 0010.14.012128-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walquiria Monteiro Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

420 - 0012130-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012130-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés Alves Totes

-Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

421 - 0012132-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012132-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

Recurso Inominado 0010.14.012132-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

422 - 0012135-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012135-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Morais dos Santos

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

423 - 0012137-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012137-6

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Sergio Luis Lima de Magalhaes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

424 - 0012144-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012144-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laurinda Goncalves Martins

-Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

425 - 0012145-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012145-9

Recorrido: Município do Cantá

Recorrido: Kelly Max Barbosa de Farias

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

426 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

427 - 0012158-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012158-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvania Coutinho da Silva

Recurso Inominado 0010.14.012158-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvania Coutinho da Silva

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

428 - 0012159-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012159-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Geane Alves Palhano

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

429 - 0002193-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002193-1

Réu: M.S.-M.

Sentença: Vistos etc.Trata-se de infração administrativa(...). Pelo exposto, condeno a empresa ..., nome fantasia ..., pela prática da infração administrativa descrita no art.250 do ECA e aplico a pena de

multa de dez salários mínimos, bem como determino o fechamento do estabelecimento por quinze dias, em razão de reincidência (art.250 § 1.º, lei n.8069/90)Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil.Sem Custas.Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.CBoa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Advogado(a): João Felix de Santana Neto

### Autorização Judicial

430 - 0006436-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006436-0

Autor: C.C.M. e outros.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0006437-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006437-8

Autor: F.M.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0006462-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006462-6

Autor: D.P.A.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para emissão de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

433 - 0002103-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002103-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da execução das medidas socioeducativas aplicadas, expedindo-se, também, as respectivas guias.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

434 - 0007751-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007751-3

Autor: M.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Por fim, registre-se que a sentença deverá refletir o estado de fato e de direito no momento da decisão (art. 462 do CPC).

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da medida liminar concedida e julgo procedente o pedido.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaques Sonntag

### Guarda

435 - 0000689-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000689-2

Autor: G.S.R.

Réu: E.F.S. e outros.

Para inclusão do nome do genitor e as filiações avoengas maternas pelo Cartório respectivo, nos termos do pedido "e" da petição inicial às fls. 06 e 07 dos autos.

Cumpra-se.

BV, 22/08/2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

436 - 0017690-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017690-1

Autor: A.M.S.

Réu: L.S.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Med. Prot. Criança Adoles

437 - 0000919-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000919-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

A adolescente completará a maioridade no dia 23.08.2014 (amanhã), ocasião em que inexistente razão de empreender mais diligências à sua procura.

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Junte-se cópia nos autos apensos.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

438 - 0009432-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009432-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0002279-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002279-8

Infrator: Criança/adolescente

Destarte, expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento deste decismum.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 22 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

440 - 0012457-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012457-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.

Portanto, dúvidas não há que o melhor remédio legal é confirmar na íntegra a procedência do pedido.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da medida liminar concedida nos autos apensos e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de junho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

441 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Apelação recebida apenas no afeito devolutivo espeque ao art. 520, III, do CPC.

Em que houve confirmação da liminar em sentença fls. 123. Sem Juízo de retratação, matenho a sentença pelos seus fundamentos.

Após remeto os autos a Instância Superior.

Cumpra-se.

BV, 22/08/2014.



Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Israel Ramos de Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

442 - 0006430-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006430-3  
Autor: M.P.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente seja autorizada a viajar para Amsterdam - Holanda, desacompanhada de ambos os pais. Juntou documentos (fls. 04/06 e 13). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 14). É o relatório. Decido. O feito resta devidamente instruído. O requerente é genitor da adolescente em comento. Foram juntadas cópias dos documentos próprios de identificação, bem como das testemunhas. A viagem será feita em razão de a adolescente residir em Amsterdam - Holanda juntamente sua genitora, a qual se comprometeu em buscá-la no aeroporto. Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Amsterdam - Holanda, no período de 28/08/2014 a 31/08/2014, sob a responsabilidade da empresa aérea TAP Transportes Aéreos Portugueses, conforme certidão anexa. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Cumprimento de Sentença

443 - 0011438-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011438-9  
Executado: Maria Nilma de Souza  
Executado: Onília Pereira Pinho  
Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal. Cumpra-se com urgência.

Em, 20 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

### Execução de Alimentos

444 - 0003935-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.003935-8  
Autor: P.K.J.P.  
Réu: J.A.C.P.  
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Cumpra-se decisão de fl. 151. Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

445 - 0006332-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006332-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.C.S.R.H.  
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

446 - 0016834-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016834-6  
Autor: C.H.O.L.  
Réu: J.P.S.L.  
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

447 - 0020729-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020729-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: J.G.S.  
(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

448 - 0001418-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001418-3

Autor: B.S.B.

Réu: K.B.R.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

449 - 0001525-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001525-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

450 - 0003625-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003625-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.S.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

451 - 0009585-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009585-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.D.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

452 - 0009788-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009788-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.G.V.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

453 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

### Homol. Transaç. Extrajudi

454 - 0017504-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017504-4

Requerido: Inacia Justina Pereira

Requerido: Maria do Socorro Carneiro Veloso

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

455 - 0010133-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010133-7

Requerido: Luzia Marta Nobre Rodrigues

Requerido: Rosiana Almeida de Morais

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Vara Itinerante

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

456 - 0009584-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009584-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

457 - 0010143-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010143-6

Autor: L.M.N.T.

Réu: P.G.N.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

458 - 0011782-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011782-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.V.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

459 - 0011838-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011838-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.P.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

000125-RR-N: 029

000144-RR-A: 006, 029

000177-RR-B: 015

000193-RR-B: 016

000203-RR-A: 029

000208-RR-B: 031

000216-RR-E: 004, 010

000226-RR-N: 017

000239-RR-A: 016

000245-RR-B: 008, 011

000247-RR-B: 016

000248-RR-B: 006

000251-RR-B: 015, 062

000260-RR-E: 004, 010, 011, 013, 014

000264-RR-N: 043

000270-RR-B: 017, 043

000288-RR-N: 043, 044

000308-RR-E: 032

000354-RR-A: 009

000368-RR-N: 009

000369-RR-A: 020

000394-RR-N: 043

000447-RR-N: 009

000493-RR-N: 032

000519-RR-N: 043

000557-RR-N: 043

000588-RR-N: 004, 011

000598-RR-N: 006

000638-RR-N: 009

000666-RR-N: 043

000700-RR-N: 014

000777-RR-N: 036

000784-RR-N: 017

000801-RR-N: 037

002308-SE-N: 002, 003

136831-SP-N: 006

**Comarca de Caracarái****Publicação de Matérias****Índice por Advogado**

004390-AM-N: 038

004896-AM-N: 039, 040

005065-AM-N: 010, 013

020590-DF-N: 029

008773-ES-N: 016

009512-ES-N: 016

006817-MS-N: 009

008123-PR-N: 009

027109-PR-N: 009

000910-RO-N: 016

000032-RR-N: 004

000060-RR-N: 029

000090-RR-E: 010

000101-RR-B: 004, 010, 011, 013, 014

000118-RR-A: 017

**Vara Cível**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Alimentos - Provisionais**

001 - 0013995-92.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013995-5

Autor: M.L.T.S. e outros.

Réu: A.J.C.

DESPACHO

Designa-se nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.



Diante da certidão de fls. 111, determino o envio de nova Carta Precatória, com a finalidade de citação e intimação para comparecimento em audiência.

Intime-se a parte autora.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

002 - 0001587-16.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001587-9

Executado: Fazenda Nacional

Executado: Leonidas Brito Amorim e outros.

DESPACHO

O feito encontra-se suspenso por força da decisão de fls.183.

Diante da manifestação da PFN fls. 198, mantenho a suspensão do feito.

Decorrido o prazo da suspensão, certifique-se, após conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

003 - 0001588-98.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001588-7

Executado: Fazenda Nacional

Executado: S S de Oliveira Me

Verifica-se nos autos que o bem arrematado pertence ao representante legal da parte executada, conforme verifica-se à fl. 39.

Realizado a Praça do imóvel no dia 31/07/2014 às 09h30min, tendo o mesmo sido arrematado pelo (...), mediante pagamento de GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL, fls. 114/115.

Diante do exposto determino a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante.

Após, remetam-se os autos à PFN para manifestação.

Cumpra-se urgentemente.

Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

004 - 0001804-59.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001804-8

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Neicel Vilela Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIO Considerando ofício oriundo da deprecada, com o fim de promover a citação de Valdete dos Santos Lima, em obediência ao provimento TJ/RR 002/2014, junte o exequente o comprovante de pagamento de custas referente a precatória, no prazo legal (Poderá juntar nos autos 0823382-55.2014.8.23.0010- 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista). WALTERLON TERTULINO, Escrivão em exercício

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli

005 - 0011621-74.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011621-3

Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

(...)Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Embargos à Execução

006 - 0000208-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000208-6

Autor: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Réu: Alceu Turiano Matos Antunes

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 645.

Mantenha-se os autos suspenso até ulterior decisão judicial que será tomada após resolução de demanda criminal em tramite no Juízo 1ª Vara Criminal do Júri de Boa Vista/RR, o qual certamente informará tal circunstancia.

Cumpra-se.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fabiano Salineiro, Francisco Jose Pinto de Macedo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Execução Fiscal

007 - 0000045-11.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000045-8

Executado: União Fazenda Nacional

Executado: Sandro de Jesus Mendes Moraes

DESPACHO

Defiro pedidos de fl. 41/42-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

008 - 0000630-97.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000630-9

Autor: Cleiton Miranda da Silva

Réu: Prefeito Municipal de Caracarái

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se, com baixas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Petição

009 - 0012361-95.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012361-3

Autor: José Teixeira Costa e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

DECISÃO Certifique-se a publicação da sentença de fls. 587-591-V.

Providencie-se cópia integral dos autos, conforme requerimento de fl. 595, cujas custas já foram pagas (fl. 596). Desarquive-se os autos,

remeta-se à parte ré e atualize-se o cadastro dos procuradores do requerido, conforme pleito de fl. 597. Com a devolução dos autos ao cartório, arquite-se novamente. Cumpra-se. Caracarái (RR), 09 de agosto de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogados: Daniela da Silva Noal, Eduardo José de Matos Filho, Gustavo Amato Pissini, José Gervásio da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Sandro Pissino Espindola

### Vara Cível

Expediente de 24/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Cumprimento de Sentença

010 - 0011389-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011389-7

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Antonio Deir de Souza

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.251).

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

011 - 0011502-16.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011502-5

Executado: Banco da Amazonia S/a

Executado: a Costa Reis Junior Me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho retro.

Conclusão equivocada.

Anote a penhora no registro de imóveis.

Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

### Dúvida

012 - 0001213-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001213-3

Autor: Cildinha da Silva Rodrigues

## DESPACHO

Efetuoado o pagamento das custas processuais finais (fls. 29/30), determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Título Extrajudicial**

013 - 0011392-17.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011392-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

**Monitória**

014 - 0000211-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000211-4

Autor: Banco da Amazônia S.a.

Réu: A. Adeison Pereira-me e outros.

DESPACHO

Vistos.

Conclusão equivocada.

Cumpra-se.

Cite-se.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

**Petição**

015 - 0012840-88.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012840-6

Autor: José Raimundo de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Soical

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da chegada dos autos e para manifestar-se no prazo de 05 dias sob o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Dário Quaresma de Araújo

**Procedimento Ordinário**

016 - 0008987-42.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008987-5

Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição

Réu: Banco Bmg e outros.

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos e para manifestarem no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Elaine Bonfim de Oliveira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva Magalhães

017 - 0010189-54.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010189-4

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

DESPACHO

Determino que o Sr. Oficial de Justiça realize diligencia para verificar a área que supostamente esta sendo ocupada indevidamente por terceiros, com certificação detalhada da diligência.

Intime-se a parte autora ou representante para acompanhar na diligência e fornecer meios necessários para realização do ato.

Cumpra-se.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Wellington Albuquerque Oliveira

**Vara Cível**

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Divórcio Litigioso**

018 - 0000595-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000595-2

Autor: M.V.S.

Réu: E.M.S.A.S.

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tão somente para deliberação de arquivamento, conforme promoção de fls. 35.

Verifica-se que o presente feito encontra-se sentenciado e com certidão de transito em julgado.

Diante do exposto determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Alimentos**

019 - 0000716-34.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000716-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.A.F.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

020 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

As partes devem trazer suas testemunhas independente de intimação.

Intime-se as partes.

Ciência ao INSS acerca da designação da audiência.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

021 - 0013075-55.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013075-8

Indiciado: G.F.

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013409-55.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013409-7

Réu: Luiz Peixoto Pinho  
DESPACHO

Vistos.  
Exclua-se da META.  
Promovam-se as diligências da CGJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

023 - 0000727-63.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000727-1

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Ronei Rodrigues Moura

Vistos.  
Devolvam-se os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000071-38.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000071-0

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.  
Vistos.

Designa-se data para o interrogatório do acusado Wagner Vieira Rocha.  
Intimem-se.

Ciência ao MP e DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000101-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000101-5

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Ivalcir Centenaro

DECISÃO

Diante das informações contidas na certidão de fls. 12, determino o cancelamento da distribuição, com as baixas necessárias.  
Cumpra-se.

Caracarái (RR), 14 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Propried. Imaterial

026 - 0014192-47.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014192-8

Indiciado: L.G.A.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

027 - 0002773-40.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.002773-2

Réu: Jamil Pinto de Souza  
DESPACHO

Vistos.  
Défiro (fls.112-v).  
Providências da CGJ.  
Exclua-se os autos da relação da META 2.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013438-08.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013438-6

Réu: Elizeu Brito de Souza

Vistos.  
A DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

029 - 0007812-47.2005.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.05.007812-8

Sentenciado: Edgard Teodoro de Moura Filho  
Vistos.

Oficie-se novamente ao BB solicitandose houve depósito das quantias referentes a este caso, com o nome do acusado ou ofendido, ou mesmo em nome do juízo, com especificação dos autos ou seus.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josefa de Lacerda Manguiera, José Luiz Antônio de Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

030 - 0000284-49.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000284-5

Sentenciado: Edinaldo Carvalho Azevedo

(...)Ante o exposto, julgo extinta a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos do reeducando (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

031 - 0013370-58.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013370-1

Réu: Odilon Junqueira Vilela  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP. Exclua-se da META.  
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

032 - 0000422-11.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000422-5

Réu: Pedro Virgílio Rios da Silva

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e  
IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0000583-55.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000583-6

Réu: Reginaldo Alves da Silva

Vistos.  
Arquivem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000427-33.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000427-4

Réu: Joel Gonzaga Dias

(...)Diante do exposto extingo o presente feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

035 - 0000415-19.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000415-9

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP. Junte-se FAC.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

036 - 0000423-93.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000423-3

Autor: Francisco de Assis Carvalho Quadros

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo



Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

037 - 0000424-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000424-1

Autor: Lucineila Duarte

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

038 - 0000425-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000425-8

Autor: Agleilando Gonçalves Maciel

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogado(a): Mozarth Ribeiro Bessa Neto

039 - 0000426-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000426-6

Autor: Josimar Carvalho de Menezes

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo,

podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogado(a): Marcelo Gonçalves de Oliveira

040 - 0000440-32.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000440-7

Réu: Celino Mauricio da Silva

(...)Creio, ainda, que, apesar da extensa e longa investigação realizada, o momento não seria oportuno para a segregação cautelar de todos os investigados. Alguns deles, após análise ministerial e deste Juízo, podem ter suas condutas apenas inseridas em delitos que a pena em abstrato não ensejará o recolhimento do réu à prisão em regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). A manutenção da prisão sem tal diferenciação afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Garanto, pois, a liberdade a todos os acusados presos neste feito e, assim, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, converto a segregação provisória em medidas alternativas à prisão, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - comparecimento semestral em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Aqueles presos na Comarca de Manaus (AM) deverão comparecer ao Juízo para o qual for distribuída a Carta Precatória ou diverso conforme regras de competência desse Estado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares e restaurantes que servem pescado controlado pelo IBAMA (tartarugas, tracajás etc.);

III - proibição de manter contato pessoal, telefônico, eletrônico, ou postal com qualquer dos investigados neste feito; e

IV - proibição de ausentar-se da Comarca de Boa Vista (RR), Caracarái (RR) ou Manaus (AM), até ulterior decisão judicial.(...)

Advogado(a): Marcelo Gonçalves de Oliveira

### Termo Circunstanciado

041 - 0012274-42.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012274-8

Indiciado: M.S.N.

DECISÃO

Vistos.

Suspensão (366, CPP).

Providências do CGJ.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 24/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Mattos de Freitas**

**Silvio Abbadie Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

042 - 0001211-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001211-7

Indiciado: G.S.S.

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Proced. Jesp Cível**

043 - 0013942-14.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013942-7  
 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
 Réu: Companhia Energetica de Roraima  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 192.  
 Inutilize-se o alvará afixado a contracapa dos autos.  
 Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido em fls. 192.  
 Após a retirada do respectivo alvará, archive-se com as baixas necessárias.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 14 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Silene Maria Pereira Franco

044 - 0014587-39.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014587-9

Autor: Elissandra Pereira Rodrigues  
 Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarái  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 77.  
 Inutilize-se o alvará afixado a contracapa dos autos.  
 Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido em fls. 77.  
 Cumpra-se o despacho de fl. 74-v, intimando pessoalmente a Companhia Energética de Roraima - CERR para, no prazo de 48h, manifestar-se no feito acerca da certidão de fls. 70.  
 Decorrido o prazo, certifique-se.  
 Após, conclusos.  
 Caracarái (RR), 14 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

045 - 0001191-58.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001191-3

Autor: Bruno de Oliveira Fabri  
 Réu: Francisco Gomes de Albuquerque  
 SENTENÇA

Dispensar o relatório, a teor do art. 38, da Lei 9099/95.  
 Verifica-se nos autos que foram realizadas diligências com o objetivo de localizar e intimar o executado para realizar o cumprimento da sentença, sendo todas infrutíferas, conforme certidões de fls. 72 e 81.  
 Por tais razões, com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.  
 Expeça-se certidão de crédito ao exequente, em obediência ao ENUNCIADO Nº 75 do FONAJE.  
 Intime-se o exequente para tomar ciência desta sentença, bem como efetuar a entrega da certidão de crédito ao mesmo.  
 Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas necessárias.  
 P.R.I.C.  
 Caracarái/RR, 07 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001378-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001378-6

Autor: Aparecido Alves da Silva

Réu: Edvan Pereira Silva

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 dias, efetuar a transferência dos valores bloqueados às fls. 44 para a conta bancária nº 0000526-6, agência nº 5898-0, tipo 00, no Banco Bradesco, em nome de Aparecido Alves da Silva, devendo ser remetido a este juízo o comprovante de tal transferência.

Verifica-se que a certidão de crédito já foi confeccionada, devendo a mesma ficar acostada a contracapa dos autos.

Inutilize o alvará judicial acostado na contracapa destes autos.

Após a juntada do comprovante de transferência, archive-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 06 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 24/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Proced. Jesp Cível**

047 - 0000615-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000615-0

Autor: Ivanilton Elizeu Henrichsem

Réu: Cicero Ferreira da Costa

DESPACHO

Pedido de desistência e arquivamento dos autos (fls. 64) já homologado (fls. 73).

Archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000456-54.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000456-7

Autor: Eva Cabral de Jesus

Réu: Conquista Empreendimento Ltda

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Crimes Ambientais**

049 - 0007379-43.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007379-8

Indiciado: G.B.L.

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca da existência de depósito judicial vinculado a estes autos.

Após a juntada da resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

050 - 0000415-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000415-3

Réu: Jailson Bragança da Silva  
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do ofício de fls.74 e seguintes.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

051 - 0000273-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000273-0

Réu: Raimundo Barbosa Queiroz  
DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da certidão de fl. 186.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000936-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000936-2

Indiciado: R.R.S.

SENTENÇA

Renumere-se a partir das folhas de nº 67.

Na audiência de instrução, o Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de suspensão processual ao acusado, que a aceitou (fls. 63), tendo adimplido todas as condições pactuadas, conforme atesta a certidão de fls. 86.

Consoante o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta da punibilidade de Robério Rodrigues da Silva, já qualificado.

Ciência ao MP e DPE.

Transitada em julgado, archive-se e promova-se as baixas necessária, cumprindo-se as formalidades legais.

PRIC.

Caracarái (RR), 14 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000657-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000657-2

Indiciado: Z.G.D.

DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da certidão de fl. 47.

Certifique-se quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 35 dos autos nº 020.10.000380-3, após vista ao MP.

Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 020.10.000380-3.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000792-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000792-7

Indiciado: V.O.S.

DESPACHO

Diante da certidão de fls.61, designe-se audiência de justificação.

Intime-se a autora do fato.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 15:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000919-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000919-6

Indiciado: F.B.N.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 76, oficie-se à autoridade policial, para no

prazo de 15 dias, apresentar a prestação das contas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000978-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000978-2

Indiciado: O.P.S.

SENTENÇA

Renumere-se a partir das folhas de nº 67.

Na audiência de instrução, o Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de suspensão processual ao acusado, que a aceitou (fls. 46), tendo adimplido todas as condições pactuadas, conforme atesta a certidão de fls. 71.

Consoante o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta da punibilidade de Osvaldo Pereira dos Santos, já qualificado.

Ciência ao MP e DPE.

Transitada em julgado, archive-se e promova-se as baixas necessária, cumprindo-se as formalidades legais.

PRIC.

Caracarái (RR), 14 de agosto de 2014.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001241-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001241-4

Indiciado: W.C.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 40-v.

Intime-se o infrator no endereço fornecido às fls. 40, para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da ultima parcela do acordo firmado.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 07 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001245-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001245-5

Indiciado: L.N.N.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 24, designe-se audiência de justificação.

Intime-se o autor do fato.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 14:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 24/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal - Sumaríssimo

059 - 0009798-02.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009798-5

Indiciado: M.R.L. e outros.

DESPACHO

Defiro cota Ministerial retro.

Requisite-se a prestação de contas da autoridade policial.



Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.  
060 - 0009821-45.2006.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.06.009821-5  
Indiciado: M.O.M.  
DESPACHO

Defiro cota Ministerial retro.

Requisite-se a prestação de contas da autoridade policial.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.  
061 - 0011198-17.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011198-2  
Indiciado: A.C.G.  
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

062 - 0012601-84.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012601-2  
Indiciado: A.J.B.  
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se urgentemente.  
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

### Proced. Jesp. Sumarissimo

063 - 0013883-26.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013883-3  
Indiciado: D.V.S.  
DESPACHO

Defiro cota Ministerial retro.

Requisite-se a prestação de contas da autoridade policial.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

064 - 0000971-60.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000971-9  
Indiciado: I.S.S.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 88-v.

Solicite-se informações.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.  
065 - 0000056-06.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000056-3  
Indiciado: A.I.F.S.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 58-v.

Após a juntada da prestação das contas, vista ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa

**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0000730-52.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000730-7  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 100-v.  
Cumpra-se.  
Caracaraí (RR), 07 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000981-70.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000981-6  
Indiciado: Criança/adolescente  
DECISÃO

Expeça-se guia de execução.  
Encaminhe-se a guia de execução para o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.  
Após, arquive-se estes autos com as baixas necessárias.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001046-65.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001046-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
DESPACHO

Diante da promoção de fls. 124, determino o cancelamento da audiência já designada.  
Remetam-se os autos as partes para apresentação das alegações finais, primeiramente ao MP, após à DPE.  
Cumpra-se.  
Caracaraí (RR), 07 de agosto de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000282-74.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000282-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2014 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Apreensão em Flagrante

070 - 0000079-49.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000079-5  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO

Ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

071 - 0014714-74.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014714-9  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO

Ao MP para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 072 - 0000298-33.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000298-5  
 Infrator: J.P.C.  
 DESPACHO

Ao MP para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 073 - 0000399-65.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000399-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 DESPACHO

Junte-se folha de antecedentes infracionais.

Após ao MP.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

074 - 0000033-60.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000033-2  
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO

Defiro pedido de fls. 188.

Designa-se audiência de justificação.

Intime-se as adolescentes e seus respectivos pais ou responsáveis.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajaí****Índice por Advogado**

000299-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Inquérito Policial**

001 - 0000440-02.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000440-6

Indiciado: M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

002 - 0000408-94.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000408-3  
 Indiciado: H.N.O.

A resposta à acusação de fls. 84/96 arguiu preliminar de inépcia da inicial, a qual entendo como não presente, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 72.

Designo o dia 19/09/2014, às 11h30 para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Requisite-se o acusado.

Intimem-se as testemunhas arroladas na acusação.

Intime-se o Ministério Público e o advogado constituído (via DJe).

Mucajaí, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza substituta  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

**Carta Precatória**

003 - 0000067-68.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000067-7  
 Réu: Clenis Lima Farias

Lamentável a morosidade na tramitação deste feito pelo cartório, mormente por se tratar de carta precatória com a finalidade de intimação de decisão concessiva de medidas protetivas de urgência.

O despacho inicial foi exarado em fevereiro deste ano, sendo o mandado de intimação devolvido e juntado aos autos em março.

Entretanto, em que pese a intimação não ter sido pessoal, não há motivo que justifique a paralisação dos autos em cartório durante 05 meses.

Ante o exposto, estabeleça-se contato telefônico com o juízo deprecante, informando a situação da missiva conforme certidão de fls. 09, solicitando-se manifestação quanto ao interesse no cumprimento desta deprecata.

Caso persista interesse, reexpeça-se o mandado de 06, ressaltando-se da necessidade de intimação pessoal.

Mucajaí, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000421-93.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000421-6  
 Indiciado: M.S.S.

Estabeleça-se contato com o juízo deprecante, informando-se o atual estado da missiva e solicitando-se manifestação quanto ao interesse em seu cumprimento, ocasião em que deverá ser informada nova data para audiência.

Mucajaí, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

005 - 0000296-28.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000296-2  
 Indiciado: R.R.A.

Certifique-se a respeito da formação de autos principais.

Caso positivo, junte-se cópia da decisão de fls. 49/50 e do documento de fls. 56; arquivando-se os autos ao final.

Caso negativo, solicitem-se informações com urgência.

Expediente de 22/08/2014

Mucajaí, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003763-AM-N: 019  
010248-MS-N: 010  
047928-PR-N: 023  
000189-RR-N: 016, 020  
000231-RR-N: 016  
000317-RR-B: 006, 007, 021, 023  
000330-RR-B: 018  
000343-RR-B: 020  
000360-RR-A: 004  
000369-RR-A: 004, 005  
000457-RR-N: 016  
000539-RR-N: 016  
000690-RR-N: 020  
000741-RR-N: 015  
000799-RR-N: 017  
000805-RR-N: 020  
000897-RR-N: 020  
212016-SP-N: 013, 014

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Autorização Judicial

001 - 0000628-41.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000628-0  
Autor: R.B.N.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000626-71.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000626-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Habilitação Para Adoção

003 - 0000627-56.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000627-2  
Autor: O.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

#### Procedimento Ordinário

004 - 0001984-13.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001984-4  
Autor: Manoel Messias Ferreira  
Réu: Inss  
Autos remetidos à Fazenda Pública trf brasilica c/ar.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

005 - 0000555-74.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000555-1  
Autor: Albino Ferreira  
Réu: Inss  
Autos remetidos à Fazenda Pública trf brasilica c/ar.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0001472-93.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001472-8  
Autor: Raimundo Miranda  
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0000139-72.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000139-2  
Autor: Joel Olsen  
Réu: Municipio de Rorainopolis  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

#### Vara Cível

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000370-36.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000370-5  
Autor: L.J.L.S.  
Réu: O.N.S.J.  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido ao pagamento mensal de alimentos, no importe de 30% de seus rendimentos, com desconto em sua folha de pagamento, devendo o valor ser creditado na conta corrente nº 10.796-4, Agencia 3994-2, Banco do Brasil, de titularidade de [...], representante legal do Autor. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se. P.R.I.  
Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

009 - 0003697-33.2004.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.04.003697-3  
Executado: União Fazenda  
Executado: N C B da Silva e outros.  
DECISÃO  
Vistos etc.



Defiro requerimento da Exequite de fl. 103.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequite, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

010 - 0009855-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009855-0

Executado: a União

Executado: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.

Ante o exposto, não reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgo improcedente a presente a Exceção de Pré-executividade

Defiro o pedido de penhora online.

Sem custas e honorários advocatícios.

Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Horêncio Serrou Camy Filho

011 - 0001113-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001113-8

Executado: União

Executado: Wagner Costa Cunha

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro requerimento da Exequite de fl. 48.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.

(AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequite, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000084-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000084-8

Executado: União

Executado: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

013 - 0001529-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001529-7

Autor: Francisco dos Santos

Réu: Inss

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, face a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001570-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001570-1

Autor: Elias Ferreira de Macedo

Réu: Inss

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, concedendo ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor 100% (cem por cento) do salário de benefício, cujo termo inicial para a implantação do benefício previdenciário será a partir da homologação da postulação administrativa, desde já declarante prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo Requerido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

015 - 0006015-18.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006015-0

Réu: A.C.B.

Absolvo, pois, ABRAÃO CASTELO BRANCO, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço por entender inexistir prova da ocorrência do fato, a teor do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as referidas baixas.

Rorainópolis (RR), 20 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

016 - 0009674-30.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009674-5

Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Assiste razão ao douto Promotor de Justiça em sua cota de fls. 475. O denunciado PATRICK FERNANDES NOVAES restou citado, vindo a mudar de endereço sem informar a este juízo, conforme certificado às fls. 461 e 474-v. Desta feita, decreto a revelia do réu acima nominado, o que faço com apoio no artigo 367, do CPP.

Ante as dificuldades em localizar o endereço atualizado do acusado, restando inviável a sua intimação para que viesse a constituir novo advogado, conforme determinação em fls. 466, determino que a Defesa Técnica do réu seja realizada pelo Defensor Público atuante junto a esta Comarca.

Com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e a revelia ora decretada tem-se encerrada a instrução processual.

Em sendo assim, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

017 - 0001787-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001787-1

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pela Defesa Técnica do réu em seu duplo efeito.

Vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 164/167, nos moldes do artigo 600, do CPP.

Findo o prazo de 08 (oito) dias, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao E. TJRR, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

018 - 0000894-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000894-4

Réu: Cláudio Hepp

despacho

Defiro a cota ministerial em fls. 529-v.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que esclareça as indagações do Parquet.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

019 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

despacho

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.

Notifique-se MPE e a Defesa Técnica - Dr. Marlon Soares Costa (OAB/AM 3.763), este último via DJE.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Marlon Soares Costa

### Carta Precatória

020 - 0000612-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000612-4

Réu: Luzinete da Natividade Alves

despacho

Designo o dia 15 de outubro de 2014 as 10:40 horas, para realização de audiência de instrução

Intime-se a ré LUZINETE NATIVIDADE ALVES.

Intime-se a testemunha PEDRO ALAIR GUIZONI.

Notifique-se MPE e a Defesa Técnica da ré - Dr. Lenon Lira (OAB/RR 189), esta última via DJE.

Habilitem-se todos os advogados dos réus informados na deprecata.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o recebimento, registro e autuação da carta precatória, bem como acerca da audiência designada.

Identifiquem-se os autos.

Demais expedientes praxe.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Inquérito Policial

021 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

despacho

Ante a certidão de fls. 140-v, designo o dia 15 de outubro de 2014 as 10:20 horas, para realização de audiência de instrução.

Intime-se o réu.

Intime-se a testemunha JOSÉ JEFFERSON DA SILVA COSTA.

Requisite-se a testemunha PM VANDERVAN FARIA PERES.

Notifique-se MP e a Defesa Técnica do réu - Dr. Paulo Sergio de Souza, este último via DJE.

Demais expedientes praxe.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

022 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Indiciado: L.B.P.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 1 e 2, que acompanham a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 25/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Proced. Jesp Cível**

023 - 0000444-56.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000444-6  
 Autor: Luziane Silva do Nascimento  
 Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.  
**SENTENÇA**  
 Vistos, etc.  
 Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).  
 Consta nos autos comprovante de cumprimento da sentença (fls. 168/199).  
 Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:  
 Art. 794. Extingue-se a execução quando:  
 I - o devedor satisfaz a obrigação;  
 Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.  
 Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.  
 P. R. I.  
 Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.  
 Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.  
 Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

**Juizado Criminal**

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Termo Circunstanciado**

024 - 0000812-02.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000812-6  
 Indiciado: R.N.N.A.  
**SENTENÇA**  
 Vistos etc.  
 Trata-se o feito de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 095/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, para apurar a prática, em tese do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como Autor do fato RAIMUNDO NONATO DA NATIVIDADE ARAÚJO.  
 O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado. A proposta de suspensão foi aceita pelo Autor do fato, conforme termo de audiência de fl. 27.  
 Compulsando os autos, verifica-se que o Autor do fato cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 34-verso.  
 Isto posto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO NONATO DA NATIVIDADE ARAÚJO, pelo cumprimento das condições impostas pela Sursis, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.  
 Notifique-se o Ministério Público.  
 Sem custas.  
 Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.  
 P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Apreensão em Flagrante**

025 - 0000347-90.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000347-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de D. D. D. S., em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 129 do CPB, com amparo nos art.107, IV, do Código Penal.  
 Sem custas.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.  
 P.R.I.  
 Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.  
 Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

026 - 0000818-72.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000818-1  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de M. S. D. S., em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos art.107, VI, do Código Penal.  
 Sem custas.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.  
 P.R.I.  
 Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000819-57.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000819-9  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado, o que faço na forma do artigo 46, inciso II, § 1º, da Lei nº 12.594/12.  
 Intimem-se Ministério Público e DPE.  
 Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.  
 P.R.I.  
 Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001283-81.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001283-7  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado, o que faço na forma do artigo 46, inciso II, § 1º, da Lei nº 12.594/12.  
 Intimem-se Ministério Público e DPE.  
 Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.  
 P.R.I.  
 Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001287-21.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001287-8  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de M. S. D. S., em razão da prescrição, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos art.107, VI, do Código Penal.  
 Sem custas.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.



P.R.I.  
Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001363-45.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001363-7  
Indiciado: Criança/adolescente

Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente Boletem de Ocorrência Circunstanciado, o que faço na forma do artigo 46, inciso II, § 1º, da Lei nº 12.594/12.

Intimem-se Ministério Público e DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.  
Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000467-65.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000467-5  
Autor: Criança/adolescente

Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão, sem resolução de mérito, em razão ausência superveniente de condição da ação (interesse de agir), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c o artigo 46, inciso II, § 1º, da Lei nº 12.594/12.

Intimem-se Ministério Público e DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.  
Rorainópolis/RR, 21 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

032 - 0000043-86.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000043-2  
Autor: S.B.S.N.

[...]

Assiste razão ao ilustre representante no Ministério Público. Diante da constatação de que o menor e seu genitor não residem no endereço informado no autos, não havendo informações de que residam no Município de Rorainópolis, não há fundamento para o processamento do presente feito nesta Comarca.

Ante o exposto, devolva-se o processo a Comarca de Boa Vista.

Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 20 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0001511-27.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001511-5  
Infrator: Criança/adolescente

Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão, sem resolução de mérito, em razão ausência superveniente de condição da ação (possibilidade jurídica), com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c o artigo 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, ambos da Lei nº 8.096/90 (Estatuto da Criança de do Adolescente).

Intimem-se Ministério Público e DPE.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.  
Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000101-RR-B: 002

000858-RR-N: 002

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000549-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000549-1

Réu: Theimisson Teixeira de Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 22/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

### Cumprimento de Sentença

002 - 0000550-28.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000550-4

Executado: Banco da Amazônia S/A

Executado: Moacir Antônio Mosena

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de execução fiscal intentada pelo Banco da Amazônia, em desfavor de MOACIR ANTÔNIO MOSENA.

Consta à fl. 151 petição do Exequente requerendo a extinção e arquivamento do feito, face a quitação da dívida.

É o sucinto relatório.

Uma vez que ficou comprovado o pagamento da dívida objeto desta execução, o presente processo deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

003 - 0023434-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023434-9

Executado: J.P.O.

Executado: R.N.A.P.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de execução de alimentos intentada por JESSE PEREIRA OLIVEIRA, em desfavor de RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA.

Consta à fl. 135 petição da parte Exequente requerendo a extinção e

arquivamento do feito, face a renúncia do crédito.

É o sucinto relatório.

Uma vez que a parte renunciou os créditos outra saída não há se não a extinção do presente processo.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

004 - 0000092-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000092-4

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva  
Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de Falta Grave cometida pelo reeducando em epígrafe, pelo cometimento de novo crime durante a Execução Penal.

A Defensoria protocolou em favor do reeducando pedido extinção da punibilidade do reeducando face ao cumprimento da pena às fls. 186/187.

Acostado aos autos encontra-se nova Guia de Execução de Pena no regime semiaberto (fls. 188/200).

A Certidão Carcerária encontra-se acostada às fls. 238/239.

A Defensoria protocolou pedido de progressão do semiaberto para o aberto às fls. 209/210.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 211/214.

O pedido de remição de pena formulado às fls. 215/224, foi deferido à fl. 231.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cometeu novo crime durante o curso da execução da pena, conforme Guia de Execução à fl. 188.

Quanto a manifestação da defesa requerendo a instauração de PAD para apuração da falta grave (fl. 180v), o simples cometimento de novo crime já enseja o reconhecimento da falta grave (art. 52, da LEP), dispensando portanto, a abertura de PAD. Ademais, a culpa já foi formada nos autos nº 0060.12.001037-0, no qual o reeducando foi condenado.

Embora o fato tenha acontecido em 02/04/2012, ainda não foi atingido pela prescrição.

Ante as informações carreadas aos autos, não obstante as justificativas apresentadas e a manifestação da defesa, RECONHEÇO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, da LEP, e DETERMINO: a alteração da data base de concessão de novos benefícios para o dia 02/04/2012, a alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano a contar da data do fato, em conformidade com a inteligência dos arts. 37, parágrafo único, c/c 52, ambos da Lei de Execução Penal.

No entanto, face ao limite da condenação do reeducando, este deve ser mantido no regime semiaberto.

Mantenho os dias remido na Decisão de fl. 231, vez que no período laborado, caso a falta grave já tivesse sido reconhecida o reeducando não estaria mais sob seus efeitos.

Desta feita, por ora indefiro os pedidos formulados pela DPE às fls. 186/17 e 209/210.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 19 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000730-58.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000730-9

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

Considerando a Decisão de fl. 1146, que deferiu a transferência do reeducando para Comarca de Boa Vista/RR, declino da competência. Remetam-se os autos à VEP da Comarca de Boa Vista/RR. m  
Comunique-se a Cadeia Pública para cumprimento.  
Ciência ao parquet.

São Luiz/RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000078-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000078-1

Sentenciado: Heliogabalo Maciel do Nascimento

Considerando a decisão de fl.71, que deferiu a transferência do reeducando para Comarca de Boa Vista/RR, declino da Competência. Remetam-se os autos à VEP da Comarca de Boa Vista/RR.  
Comunique-se a Cadeia Pública para cumprimento.  
Ciência ao parquet.

São Luiz, 21 de agosto de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 22/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0001426-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001426-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000064-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000064-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

009 - 0000098-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000098-9

Infrator: Criança/adolescente

Considerando que a menor encontra-se residindo na Comarca de Boa Vista/RR, e atento à Resolução CNJ 191/2014, declino da competência. remetaqm-se os autos à Comarca de Boa Vista/RR.

Ciência ao parquet.

São Luiz, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

010 - 0001011-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001011-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se Guia de Execução de Medida Socioeducativa Definitiva encaminhando-a ao CSE e Vara da Infância da Comarca de Boa Vista/RR.

Ci-encia às partes.

São Luiz /RR, 21 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Bonfim****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Carta Precatória**

001 - 0000369-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000369-1

Réu: Edilanio Fidelis Gomes

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000371-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000371-7

Réu: Rosiléia Pinto Trajano

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000372-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000372-5

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000374-36.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000374-1

Réu: Roberto Paixão Raposo

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000379-58.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000379-0

Réu: Francisco José Pinto de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Carta Precatória**

001 - 0000199-06.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000199-0

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

002 - 0000198-21.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000198-2

Indiciado: G.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 25/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Robson da Silva Souza

**Inquérito Policial**

003 - 0000191-29.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000191-7

Indiciado: J.P.S.S.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...

Alto Alegre-RR, 21.08.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima**



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 25/08/2014

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0814089-61.2014.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

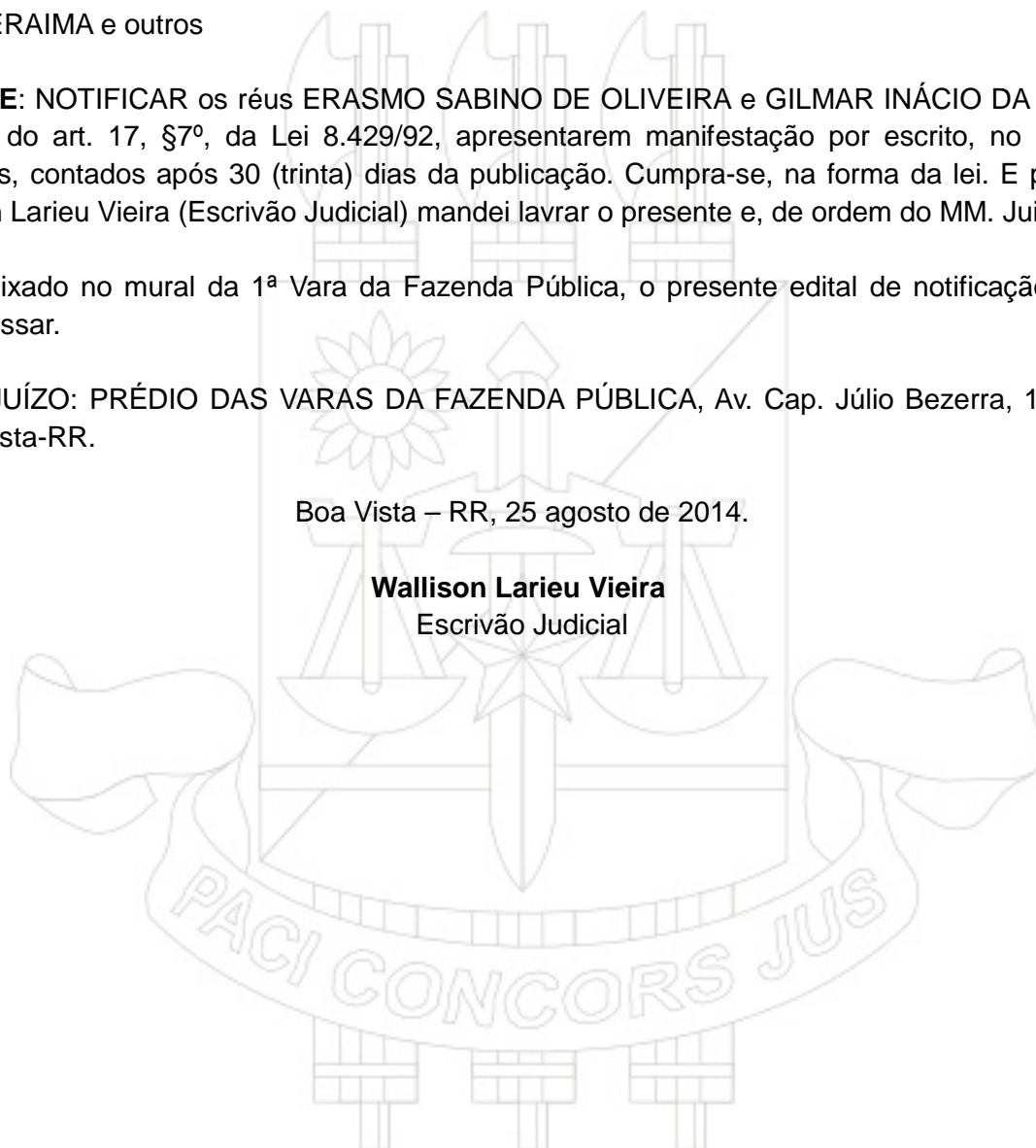
RÉU(S): ITERAIMA e outros

**FINALIDADE:** NOTIFICAR os réus ERASMO SABINO DE OLIVEIRA e GILMAR INÁCIO DA SILVA, para, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 25 agosto de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 23/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: Ana Paula Silva de Menezes**, brasileira, RG 323324-3 SSP/RR, CPF 924.536.862-91, filho de Carlos Alberto Ferreira de Menezes e Maria Iraide Sousa da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos do processo nº 0010.12.007582-4 - Acordo de Alimentos, em que tem como partes requerentes: **R. E. M. DA S., representada por A. P. S. DE M e J. S. E. DA S.**

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 23 de agosto de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 03 DIAS**

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: Expedito Alves da Silva Filho**, brasileiro, RG 198175 SSP/RR e CPF 763.865.972-49, filho de Expedito Alves da Silva e Elizabeth de Paula da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 356,23 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.13.015340-5** - Ação de Execução de Alimentos, em que é exequentes **H. dos S. A.,** Representado por **M. S. dos S.** e executado **E. A. da S. F.**

**SEDE DO JUÍZO:** Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 23 de agosto de 2014. Eu, **Luciana Silva Callegário**, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

**Luciana Callegário**  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 22/08/2014

TERMO DE SORTEIO

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Rorainópolis, estado de Roraima, no Auditório desta Comarca, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Dr. RENATO ALBUQUERQUE, comigo escrivão, na presença do Promotor de Justiça Substituto Dr. KLEBER COELHO VALADARES JUNIOR, do Defensor Público, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, ausente o representante da OAB/RR, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares e suplentes para atuarem na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 09/09/2014, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes Jurados Titulares: ANDREIA APARECIDA WERICH, ANTONIO SANTOS, CARLOS SILVA DE LAIA, DAYANA TUPINAMBÁ CABRAL, ELSON ALVES DA SILVA, EVERALDO MARQUES DE LIMA NETO, FERNANDO DIAS SOARES, FRANCISCO GOMES DA SILVA, GRETH AZEVEDO DOS SANTOS, IVAN FERREIRA DOS SANTOS, IVANDEIDE FRANCO DE SOUSA, IVANUZA DE SOUZA, IVONE SANTOS PARENTE, IZABEL SILVA ALVES, IZAMARA DE ANDRADE VELOSO, JADIHEL TAVARES DE SOUSA, JAKSON DIAS LOURENÇO, JONAS PEREIRA BRITO, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE JULIO TOLEDO, MAGNA DOURADO RIBEIRO, MAIANE XAVIER CAVALCANTE, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, MARCOS MORAIS DE ARAÚJO, MARIA VILANI DA SILVA; e os seguintes Jurados Suplentes: ADAO DA CONCEIÇÃO ABREU, ADELSON ALVES DE LIMA JUNIOR, ADILAN PARINTINS RIBEIRO, ADNA ALVES PINTO, AGAMENON GOMES FERREIRA, ANGELA MARIA LIMA ALVES, ANGELICA LIMA ALVES, ANTONIA ALVES CARNEIRO, ANTONIO JOEL LIMA MATOS, CARLOS SOUSA DA COSTA, CATARINA ALVES DE ARAUJO, CLEONICE DE OLIVEIRA MOURA, EDSON OSCAR TREBIEN, HELENA FERREIRA FREIRE, JANE BRITO COUTINHO, JEFFERSON DE SOUSA RIOS, LAISA MORENA PEREIRA REGIS, LIDIA SILVA BARROS, LUCILEIDE NUNES DE SOUZA, LUCIMARA ALVES CATÃO, MANOEL ARAUJO SILVA, MANOEL ARRUDA SILVA, MARIA ROCHA ALVES, MARIA SELMA DA SILVA ORLTO, ROSANGELA DO NASCIMENTO. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Dr. RENATO ALBUQUERQUE

MM. Juiz de Direito

WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

Escrivão Judicial em Substituição



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 25/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.09.000055-6 - Ação Penal**Autor: **Ministério Público**Réu: **RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 14/04/1950, filho de Joana Pereira de Souza e Benedito Maciano de Souza, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de pronúncia dos autos em epígrafe: **"Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 121, "caput" o CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca"**.

Bonfim/RR, 20 de agosto de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 25AGO14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 588, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 25 a 28AGO14, com pernoite, no município do Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 589, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25 a 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 590, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 574/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5333, de 20AGO14, no período de 25 a 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 591, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 25 a 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 592, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 531/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5323, de 05AGO14, no período de 25 a 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 645 - DG, DE 22 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Comunidades Indígenas denominadas Roça, Maruai, Xiriri, Lagoa, Tigre, Pato Monte Cristal, Carangueijo e Perdiz, no período de 25 a 28AGO14, com pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 378 – DA, de 22 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 646 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26AGO14, com pernoite, para acompanhar a empresa RV Empreendimentos Ltda na visita ao prédio da nova sede da Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26AGO14, com pernoite para conduzir servidor acima designado, Processo nº 379 – DA, de 25 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 647-DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **EDSON PEREIRA CORREA JÚNIOR**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 29JUL2014, conforme proc. 754/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 206 - DRH, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e no Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 24JUN a 20DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 25/08/2014**

PORTARIA N.º 63/GPR/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 25 de agosto a 30 de agosto de 2014 em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR